



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

MARIA DINAIZA RODRIGUES GOMES

**OS DIREITOS AUTORAIS NA REALIDADE DA TECNOLOGIA
DIGITAL**

FORTALEZA

2015

MARIA DINAIZA RODRIGUES GOMES

**OS DIREITOS AUTORAIS NA REALIDADE DA TECNOLOGIA
DIGITAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Tarin Cristino Frota
Mont'Alverne

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

G633d Gomes, Maria Dinaiza Rodrigues.
Os direitos autorais na realidade da tecnologia digital / Maria Dinaiza Rodrigues Gomes. –
2015.
58 f.: 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de
Direito, Fortaleza, 2015.
Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont’Alverne.

1. Direitos Autorais. 2. Propriedade Intelectual. I. Título.

CDD
347

MARIA DINAIZA RODRIGUES GOMES

OS DIREITOS DO AUTOR NA REALIDADE DA TECNOLOGIA DIGITAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne
Universidade Federal do Ceará (UFC)
(Orientadora)

Prof. Francisco Luciano de Lima Rodrigues
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Regnoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pela minha vida e por tudo que sua permissão a concedeu.

À minha família, meus pais, Maria Marlúcia e João Bosco, e meus irmãos, Maria e Rodrigo, pela presença inestimável e pelos conselhos nesta caminhada.

Aos meus amigos, que pelo auxílio, conselhos e apoio ao longo desta monografia.

Aos membros da Banca Examinadora, que, muito gentilmente, aceitaram o convite para comporem a mesma.

RESUMO

Os direitos autorais concedidos aos criadores de obras intelectuais encontram-se em conflito na realidade da tecnologia digital. Historicamente, tais direitos proporcionaram remuneração aos sujeitos criadores, como incentivo à continuação dessa produção. No entanto, com o advento das tecnologias digitais, a reprodução e o compartilhamento de conteúdo protegido passou a carecer de tal retorno econômico. Confronta-se a proteção autoral com o acesso ao conteúdo desses bens culturais, prejudicado pelo valor comercial dos mesmos, frente ao direito do acesso à cultura para a sociedade. As novas maneiras de compartilhamento de obras e o consequente respeito aos direitos autorais, ao passo que favorecem o acesso ao conteúdo intelectual, lança à crise o mercado produtor do mesmo. As limitações existentes ao acesso às obras, como o prazo de proteção legal destinado aos autores referentes às mesmas, tem na restrição à cópia seu elemento mais crítico. A nova realidade de comunicação proporcionada pelas tecnologias digitais e pelo compartilhamento de conteúdo através da rede mundial de computadores, promove o comprometimento da sustentabilidade de mercados que se dedicam às obras intelectuais. Alternativas de ajustes tem surgido, buscando a adaptação às novas possibilidades comerciais e produtivas observadas. Dentre as quais, destaca-se o projeto e licenciamento desenvolvido por Lawrence Lessig, chamado *Creative Commons*. As adaptações jurídicas se fazem necessárias visto a alteração substancial da realidade da qual tratam os preceitos legais, com os avanços de compartilhamento *online*, a fim de se proteger os interesses comerciais, enquanto mercado gerador de renda.

Palavras-chave: Direito autoral. Direito de propriedade. Propriedade intelectual. Direito digital. Restrição à cópia, *Creative Commons*.

ABSTRACT

Copyrights granted to creators of intellectual work are in conflict within the digital technology reality. Historically, these rights have provided reward to creative subjects, as an incentive to continue this production. However, with the advent of digital technologies, the reproduction and sharing of the protected content became in need of such economic returns. Confronted copyright protection with access to the content of the cultural heritage, hampered by the commercial value thereof, against the right of access to culture for society. The new work sharing ways and the consequent respect for copyright rights, while favoring access to the intellectual content, cast the crisis the producer of the same market. Existing limitations on access to the works, as the period of legal protection for the authors regarding the same, has the restriction on copying your most critical element. The new reality of communication provided by digital technologies and the sharing of content through the World Wide Web, promotes commitment to sustainability markets that are dedicated to intellectual works. Adjustments alternatives have emerged, seeking to adapt to the new commercial and productive possibilities observed. Among which stands out the design and licensing developed by Lawrence Lessig, called Creative Commons. The legal adjustments are necessary because the substantial alteration of reality, which treat legal principles, with the online sharing, advances in order to protect commercial interests, while market rent generator.

Keywords: Copyright, Property law, Intellectual property, Digital law, Copy restrictions, Creative Commons.

“Pois vós (...) bem sabeis
que a nossa entrada para convosco não foi vã.”

Primeira carta de São Paulo aos
Tessalonicenses.

“Eu quero crer na paz do futuro,
Eu quero ter um quintal sem muro.”

Trecho da música “Eu Quero Apenas”,
de Roberto Carlos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIREITO AUTORAL: CONCEITUAÇÃO, LOCALIZAÇÃO JURÍDICA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
2.1 Direito autoral: conceitos e classificação fundamentais.....	16
2.1.1 Propriedade intelectual	16
2.1.2 Conceito de Direito Autoral	17
2.1.3 Aspectos morais e patrimoniais	18
2.1.4 Sujeitos e Direitos conexos	19
2.1.5 Objeto	20
2.1.6 Licenças e Reprografia	21
2.2 Evolução histórica dos direito autoral	22
2.2.1 Primórdios	22
2.2.2 Imprensa de Gutenberg	23
2.2.3 Estatuto da Rainha Ana e o <i>copyright</i>	24
2.2.4 Revolução francesa, Convenção de Berna e avanços do direito autoral	25
2.2.5 Direito autoral no Brasil: legislações e tratados internacionais	26
2.3 A importância do direito autoral enquanto interesse individual e social justificado na ordem econômica	27
3. A TECNOLOGIA DIGITAL COMO RAZÃO DE CONFLITO DO ACESSO À CULTURA VERSUS O RESPEITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL	30
3.1 Criações digitais e novo mercado do comércio digital	30
3.2 Compartilhamento digital, transmissão de dados e as redes <i>peer to peer</i>	32
3.2.1 <i>Peer to peer</i>	33
3.2.2 O caso <i>Napster</i>	34
3.2.3 O caso <i>Pirate Bay</i>	35
3.3 O interesse social na disciplina e delimitação do Direito Digital	36
3.3.1 O marco civil da internet Brasil.....	38
3.4 A propriedade intelectual na era digital.....	39

4. A REALIDADE DA TECNOLOGIA DIGITAL COMO DESAFIO AO DIREITO AUTORAL E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	42
4.1 A crise da legalidade no uso e compartilhamento de arquivos protegidos pelo direito autoral.....	43
4.2 Alternativas viabilizados harmoniosas entre o acesso à cultura e o respeito à propriedade intelectual	44
4.2.1 <i>Streaming</i>	45
4.2.2 <i>Creative Commons</i>	45
4.2.3 <i>Copyleft</i>	47
4.2.4 <i>Fair use</i>	48
4.3 O direito autoral frente à realidade da tecnologia digital.....	49
4.3.1 O direito autoral por Joost Smiers	50
4.3.2 O direito autoral por Lawrence Lessig	51
4.3.3 O direito autoral digital	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O direito autoral vem sendo confrontado pelas transformações tecnológicas digitais. O entendimento jurídico a ser aplicado no concernente ao compartilhamento de conteúdos protegidos vem proporcionando desafios à aplicação de suas previsões legais no cenário da realidade virtual.

Nas palavras de Henrique Gandelman “O impacto da tecnologia digital no *copyright* é um assunto recente, complexo por sua natureza essencialmente multidisciplinar, não tendo ainda, entre nós, uma legislação especial nem, portanto, uma jurisprudência ainda firmada¹.”

Respalado no direito de propriedade intelectual, o direito autoral resguarda interesses com efetividade e titularidade historicamente controversas. A criação literária e artística recebe a tutela do direito de autor e, assim, a atividade de exploração econômica da obra, que de outro modo seria livre, passa a ficar reservada ao titular.

No entanto, na lição de José Ascensão, se a situação artesanal do autor, ao exercer a arte de criar de modo isolado e individualmente, autorizando pontuais utilizações das mesmas, é sucedida “pela cultura de massa, em que os produtos são lançados para difusores e consumidores anônimos, sem hipótese nenhuma de se processar a autorização individual e prévia que as leis pressupõem².” Entende-se, pois, que a atual legislação autoral encontra-se obsoleta.

As criações do espírito humano ganharam fôlego novo com as facilidades de materialização das ideias que as davam causa. Com a modernização dos aparatos de confecção intelectual em substratos, entendidos enquanto materiais tangíveis no mundo fático de gravação e transmissão de mensagem, o fazer de se registrar ou mesmo trazer à realidade palpável o conteúdo de ideias tornou-se, ao longo do tempo, cada vez mais ágil.

As novas maneiras de compartilhamento de obras, e o conseqüente desrespeito aos direitos autorais através da rede mundial de computadores, desafiam previsões às situações proporcionadas pelas tecnologias digitais, gerando questionamento acerca das limitações impostas pelas mesmas. Limitações a cópias restritas à prévia autorização é um dos exemplos geradores do questionamento acerca das razões dos direitos autorais.

Como nos ensina Carlos Alberto Bittar, destinados a proteger o homem como criador intelectual, “esses direitos realizam a síntese entre a defesa dos vínculos de cunho pessoa e

¹ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 16.

² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 8.

patrimonial do autor com sua obra e posterior regulação de sua circulação jurídica, em consonância com os diferentes interesses que envolve, desde os de seu explorador econômico aos do titular do respectivo suporte físico, e dos da coletividade aos do Estado³.”

Nesse sentido, o comércio de produções intelectuais, inerentes às facilidades e aos meios de virtualização digital, foi diretamente afetado e teve sua lógica de produção alterada, ou forçada à alterações, com as novas tecnologias.

O direito, enquanto ciência jurídica apreciadora e organizadora dos comportamentos humanos, historicamente demonstra que transformações são naturais na sociedade e portando consequentes aos ordenamentos jurídicos.

Nas palavras de Manuella Santos, “como os seres vivos se adaptam a novas realidades, os institutos jurídicos também passam por mutações e adaptações e, no caso da propriedade intelectual, isso se deve ao desenvolvimento e à popularização das tecnologias da informação⁴.” A globalização da informação, o compartilhamento de conteúdos e da transmissão de dados, vem proporcionando essa transformação.

A transmissão e o compartilhamento de conteúdo protegido, nos padrões do *copyright*, encontram-se atingidos. Devido a evoluções tecnológicas que permitiram a dispensa de substratos tangíveis para suporte de obras audiovisuais, além do surgimento da rede mundial de computadores possibilitando a transmissão de conteúdos de forma ilimitada, a efetivação dos direitos autorais teve uma nova realidade, totalmente desconhecida aos mecanismos jurídicos então existentes, inserida à sua frente.

A questão suscita controvérsias entre a valoração dos interesses autorais e os da coletividade enquanto sociedade. Mesmo porque o resguardo dos direitos autorais também se dá no sentido de incentivar o surgimento de criações intelectuais, através da composição desses interesses. Nas palavras do professor Márcio Ferreira “costuma-se dizer que o direito autoral, no intuito de estimular a criação intelectual, procura estabelecer um delicado *equilíbrio* entre os interesses da sociedade (público) e os dos autores (privado)⁵.”

Os autores tem durante certo período e de modo exclusivo direitos de explorar economicamente a obra, enquanto que findado esse período, a mesma passa a ser utilidade de forma livre e gratuita pela coletividade. O papel de incentivar criações intelectuais, referente ao direito autoral, é perseguido através da composição de tais interesses.

³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p 3.

⁴ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 11.

⁵ PEREIRA, Márcio. **Direito de autor ou de empresário? : considerações, críticas e alternativas ao sistema de direito autoral contemporâneo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 95.

Essa nova situação de apreço jurídico soluções ainda exigem ser encontradas através do debruçamento científico e intelectual a respeito do tema, a fim de dirimir as inseguranças jurídicas surgidas com a nova realidade que se apresenta, bem como exaurir os problemas com a previsão e o debate de situações conflitantes quanto às garantias e os direitos reconhecidos e resguardados pela proteção intelectual.

Proporcionando o início de uma proliferação de cópias de arquivos digitais dos mais diversos gêneros e com diversas naturezas de conteúdos, bem como a transmissão indistinta e ilimitada dos mesmos, ordinariamente sem um controle devido. Diante desse panorama, Henrique Gandelman formaliza o questionamento: o direito autoral sobreviverá ao desafio da internet?⁶

A internet e a rede mundial de computadores, enquanto ambiente virtual de interação humana não está defesa ou imune às aplicações das leis jurídicas, e nem o poderia sob pena ou risco de invalidar e coibir a ordem social. O liame de direito entre contenção e ação que mantém a ordem social é essencialmente embasado na legalidade.

A respeito da importância de proteção à propriedade intelectual, Sherwood ensina que a mesma ajuda a levar ao desenvolvimento tanto no sentido da participação nas redes globais de tecnologia, como no sentido do estímulo à criatividade humana, dentro da economia nacional⁷.

Por outro lado, pesquisadores como Smiers e Lessig defendem que a nova conjuntura apresentada como crise e consubstanciada no conflito entre, supostamente, os interesses dos autores e da coletividade, não veio senão somar prerrogativas aos autores enquanto sujeitos criadores. Segundo defendem, os maiores prejudicados não vem a ser os artistas, e sim, as empresas que administram os direitos desses. Nesse sentido, as perspectivas são positivas e é nessa direção que construímos a presente pesquisa.

O primeiro capítulo deste trabalho apresenta os principais conceitos dos direitos autorais enquanto ramo de estudo pertencente à propriedade intelectual. Aborda-se os direitos assegurados aos criadores buscando as implicações que a nova realidade advinda com as tecnologias digitais proporcionaram na interpretação e aplicação dos mesmos. Busca-se embasar as justificas de proteção aos direitos autorais, ao passo da necessária adaptação necessária à efetividade dos mesmos nos novos contextos tecnológicos e comerciais.

⁶ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 184.

⁷ SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Vilela. São Paulo: Edusp, 1992, p. 194-195.

O segundo capítulo traz à baila a realidade digital enquanto situação fática geradora de paradigmas para um novo campo jurídico, qual seja o direito digital. As relações desenvolvidas à nível virtual e a indispensável contemplação e regulação das mesmas pelo direito são apresentadas. Procura-se identificar os principais elementos propiciadores da situação crítica abordada no presente trabalho. O conflito de interesses provém da mudança de uma realidade anterior à tecnologias digitais à atual realidade da existência e exercício das mesmas.

O terceiro capítulo, por sua vez, será dedicado às principais propostas que despontam como apaziguadoras dos conflitos e violações legais existentes. Busca-se trazer as possibilidades de adaptação jurídicas até o presente encontradas por estudiosos, pesquisadores e sujeitos participantes do mercado de obras intelectuais. A necessidade inexorável de novas conformações impulsiona a busca por soluções aos problemas surgidos e a harmonização dos interesses envolvidos.

Há ainda a abordagem da perspectiva comercial que nos alerta ao fato de que as produções humanas *latu sensu*, sejam materiais ou imateriais, exercem alguma função, algum benefício àqueles que delas fazem uso. À existência de um produto se dá ou ao mesmo se aplica a idéia de utilidade, e ainda a reversão em pecúnia.

A apreciação dos desenvolvimentos já ocorridos desde o advento das mudanças observadas na maneira de se compartilhar conteúdos, e as possibilidades criadas para as mesmas, sem contundo pretensão de exaurir o conteúdo ao passo que o mesmo, exige conhecimento multidisciplinar quadro geral é muito denso, dinâmico e controvertido, o que impossibilita qualquer tentativa de um levantamento completo⁸.

⁸ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

2 O DIREITO AUTORAL: CONCEITUAÇÃO, LOCALIZAÇÃO JURÍDICA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Neste capítulo, abordaremos o direito autoral enquanto ramo jurídico, expondo suas conceituações e classificações, destacando aquelas mais afetadas ou mais pertinentes à temática de reprodução e compartilhamento digital, previamente à análise completa da problemática do tema. Uma breve apresentação da evolução histórica do mesmo também se procede.

2.1 Direito autoral: conceitos e classificação fundamentais

A seguir, uma exposição acerca dos conceitos, localização jurídica, natureza, sujeitos e objetos contemplados pelo direito autoral, além das principais leis, tratados e convenções aos quais é o Brasil signatário. O objetivo é identificar o direito autoral integrante do ordenamento jurídico, além de embasar o exposto nos capítulos seguintes.

2.1.1 *Natureza jurídica: propriedade intelectual*

O direito autoral, identificado ao direito civil, está localizado enquanto propriedade intelectual. Essencialmente protetivo de bens imateriais, assume características únicas e pertencentes tanto aos direitos de personalidade quanto aos direitos patrimoniais, como se apresentará a seguir.

Faz paralelo com a propriedade industrial, distinguindo-se desta por diversos aspectos, dentre os quais o da necessidade de registro. Como nos ensina Fábio Ulhoa Coelho, enquanto na propriedade intelectual este é constitutivo, no “da obra, se destina apenas à prova de anterioridade⁹.”

O bem resguardado não é o objeto tangível em si, mas a mensagem, ou produção contida ou expressa no mesmo. Na lição civilista, Carlos Roberto Gonçalves nos esclarece que os chamados “bens incorpóreos são os que tem existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral¹⁰.”

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. volume 1: direito de empresa.** – 12. Ed ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 1: parte geral.** Editora Saraiva. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 240.

Sendo, pois, criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica, tem-se protegida a ideia, entendida por bem imaterial. A respeito desse aspecto, Manuella Santos discorre:

O entendimento explicitado (...) reflete o calvário da propriedade intelectual: o que é mais valioso, uma simples caneta *Bic* ou o projeto que deu origem a ela? (...) Não podemos tocar nas ideias, ver sua cor e sentir seu cheiro, mas sabemos que essa entidade incorpórea é responsável pelos grandes progressos da humanidade. Tudo começa com uma simples ideia, que se torna um projeto, que se exterioriza em algo contemplativo, como uma obra de arte, ou útil, como o avião tão sonhado por Santos Dumont¹¹.

Nas palavras de Henrique Gandelman, “O direito autoral, pode-se dizer, passa então a estruturar a proteção jurídica da matéria-prima da comunicação entre os seres humanos¹²”, não se atende a proteção, portanto, à materialidade dos objetos, mas apenas dispensando aos mesmos proteção enquanto substratos de expressão dos verdadeiros objetos de proteção legal.

2.1.2 *Conceito de Direito Autoral*

Nas palavras de Carlos Bittar, direito autoral ou direito de autor é “o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais, estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências¹³.”

A proteção à criação literária e artística, recebendo a tutela do direito do autor, se justifica, na medida de exercer garantia do respeito aos direitos dos criadores. Ora, a proteção à bens de natureza material requer a existência de inúmeros mecanismos de garantia à sua observação e respeito. Da mesma maneira, como nos ensina José de Oliveira Ascensão, o homem, à semelhança de Deus, cria e à semelhança do animal, imita¹⁴.

A capacidade criativa entendida enquanto limitada, num percalço da lei de Lavosier¹⁵, alimenta a cultura de consumo, em grande parte, através da imitação, segundo o autor. E acrescenta que “a tutela da criação literário e artística faz-se basicamente pela outorga de um exclusivo¹⁶” na medida que a atividade de exploração econômica da obra fica reservada ao titular da mesma, restando sobrestado seu livre exercício.

¹¹ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7.

¹² GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 29.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 8.

¹⁴ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 3.

¹⁵ Referência à célebre frase de Antoine-Laurent de Lavoisier no tangente à lei natural da conservação da matéria, qual seja: na natureza, nada se perde nada se cria, tudo se transforma.

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.* p. 3.

Tal proteção legal tem como origem a lógica protetiva do *copyright*, qual seja a proteção de cópias da obra, com raízes nos históricos privilégio de impressão, com objetivo de se resguardar o autor. Ambos os temas serão abordados à frente.

2.1.3 Aspectos morais e patrimoniais

Estando os direitos morais do autor dispostos no art. 24 da lei 9.610 de 1998 (lei dos direitos autorais), garantem a reivindicação de autoria, a identificação como autor na utilização da obra, além de assegurar a integridade da mesma, enquanto conteúdo.

Art. 28 Cabe ao autor o direito exclusivo de usar, fruir e dispor da obra literária, artística e científica.

Art. 29: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: a reprodução, parcial ou integral; a edição; a adaptação, o arranjo musical e quaisquer transformações; a tradução; a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, a distribuição; (...) além de quaisquer modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas¹⁷.

Com efeito, segundo lição de Carlos Alberto Bittar, os direitos autorais não se encontram cingidos “nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas a categoria dos direitos patrimoniais, nem a dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais¹⁸.”

Concernente a essa concepção chamada bipartida dos direitos autorais, refere-se à singular faceta observada referente ao caráter duplo coexistentes em tais direitos, sendo as naturezas pessoal e patrimonial contemplados na proteção aos sujeitos. Assim, reconhece-se ao autor direitos de natureza moral e patrimonial referentes à obra protegida.

A despeito de classificada como bipartida, estão ambos os aspectos, moral e patrimonial, intrinsecamente relacionados, em relação interativa e consequente, por sua natureza e sua finalidade, quando abordados em análise conjuntural. A esse respeito, Bittar explica:

Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direitos – mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incindível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas (direito de propriedade imaterial, direito de personalidade), mas constituem nova modalidade de direitos privados¹⁹.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direito autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 19 abr. 2015.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p 11.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Ibid.* p 11.

Observar-se-á, adiante, que o reconhecimento do aspecto patrimonial revertido ao autor, deu-se ainda mais tardiamente que o reconhecimento moral do mesmo. E especialmente a existência e, a debatida, sobrevivência fática de tal elemento, patrocinador do mercado de produção intelectual, é ponto central de questionamento, enquanto exclusividade sobre o uso e as formas de utilização da obra.

2.1.4 *Sujeitos e Direitos conexos*

Nos termos do artigo 11 da lei dos direitos autorais, “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica²⁰.” É, portanto, o ser humano que no exercício de uma atividade mental criativa, dá origem a uma obra do espírito²¹.

Assim, ao autor são pertinentes as escolhas a respeito da divulgação e distribuição da obra intelectual, e no que se refere à essa exclusividade autoral, Affonso de Souza faz pertinente reflexão:

Se vivêssemos num estado de natureza, no qual qualquer pessoa pudesse reclamar a paternidade de toda e qualquer obra, qual seria o incentivo que a pessoa teria para criar? Esse é o raciocínio feito pelo sistema de proteção ao autor. Ao mesmo tempo é garantido um prazo no qual apenas o autor decide como explorar a sua obra. Ele possui exclusividade para decidir se divulga a sua obra, se a deixa na gaveta, se lê em voz alta no meio da praça, ou se leva para uma editora ou gravadora, ou mesmo se a disponibiliza gratuitamente para download na Internet²².

No mesmo diapasão concernente à concessão de exclusividade do uso da obra pelo autor, afirma-se que foi “a forma pela qual o Direito encontrou para incentivar os autores a continuar a criar²³”, sendo, portanto incentivo na medida de garantia do respeito à utilização dos eventuais frutos da produção da mesma.

Podemos dizer que o direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa²⁴.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direito autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 19 abr. 2015.

²¹ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 71.

²² SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Considerações introdutórias sobre direito autoral e acesso ao conhecimento**. Disponível em: <<http://www.culturalivre.org.br/artigos/CarlosAffonso-DA-A2K.pdf>>. 2005. Acesso em 18 mar. 2015.

²³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Ibid*. Acesso em 18 mar. 2015.

²⁴ CARBONI, Guilherme C. **Os Desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. Guilherme Carboni. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

Na medida em que a obra, em todo o processo de confecção material, publicação e distribuição, e mesmo nas obras coletivas ou ainda no chamado direito de arena, faz surgir direitos a sujeitos participantes de mesma ainda que de modo coadjuvante. E essa “possibilidade técnica de comunicação a ambiente diferente fez surgir os chamados direitos conexos, afins ou vizinhos do direito de autor²⁵”, como nos ensina, Ascensão.

O objeto de proteção dos chamados direitos conexos são, precipuamente, as atividades que concorrem para a difusão da obra intelectual e aquelas que complementam criativamente uma obra já concebida²⁶, como esclarece a lição de Eliane Abrão.

2.1.5 Objeto

As obras contempladas com a proteção destinada aos direitos autorais são elencadas no art. 7º na referida lei 9.610/98. Por sua vez, o art. 8º do mesmo diploma elenca os objetos excluídos de proteção legal. Nesse aspecto, as limitações elencadas eventualmente causam polêmica devido a decisões judiciais controvertidas²⁷.

Razoável crítica de Henrique Gandelman ao afirmar ser o direito autoral “um dos ramos da ciência jurídica que, desde seus primórdios, e até na atualidade, sempre foi e é controvertido, pois lida basicamente com a imaterialidade característica da propriedade intelectual²⁸.”

Discussões quanto a novas criações, a partir do surgimento de novas tecnologias também vem à baila, sendo, em alguns casos, também protegidas pelos direitos autorais, como bem afirma Bittar:

Verifica-se, pois, de um lado, a constante absorção de novas formas que o progresso tecnológico vem acrescentando ao domínio da comunicação e, de outro, o lançamento de novos desafios à argúcia dos estudiosos da matéria, frente a certas criações que do uso de máquinas e aparatos, sequer podiam ser antes cogitados. A par disso, criações tradicionais da cultura popular, que integram o folclore, tem, também, sua situação debatida nesse plano, alcançando, já, em países em desenvolvimento, sagração legislativa²⁹.

A enunciação, portanto, dos objetos protegidos pelo direito autoral, não resta sendo exaustiva, mas exemplificativa, sendo possível obras intelectual restarem protegidas através

²⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 6.

²⁶ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 193.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 28.

²⁸ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 24.

²⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p 29.

de reconhecimento por decisões judiciais ou criações de novas leis³⁰. Deve-se enfatizar, no entanto, segundo Carlos Souza, que a obra intelectual é sempre obra exclusivamente humana, em especial em face dos notáveis progressos da ciência e da tecnologia³¹.

2.1.6 *Licenças e reprografia*

Sendo proibida a cópia não autorizada de obra pela lei dos direitos autorais, temos que a reprodução de obras completas por qualquer meio ou forma resta ilegal. O meio através do qual se obtém a cópia não autorizada é irrelevante, trazendo à baila a polêmica questão da xerografia.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada³².

A despeito de a lei autorizar a consulta de pequenos trechos das obras, para fins de pesquisa, os mesmos são fixados, em média, entre 10% e 15%, restando à chamada gestão coletiva dos direitos do autor, exercida por entidades administrativas dos interesses de autores e editores, sendo no Brasil a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos.

A lei dos direitos autorais zela pela defesa do trabalho dos criadores de obras intelectuais e seus produtores, enquanto o desrespeito ao mesmo agrida a cultura nacional, na medida em que a cópia ilegal desestimula a indústria intelectual dificultando novas publicações, sem pretensões de impedir, no entanto a circulação de ideias através da dos novos recursos tecnológicos.

A proteção aos conteúdos intelectuais passa indistintamente pela proteção à reprodução dos mesmos e aos substratos nos quais tal reprodução é consubstanciada, ficando evidente a fragilidade de tal limitação, através dos mecanismos industriais e digitais de reprodução.

³⁰ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 17.

³¹ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**. 2.ed. rev. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 2003, p. 35.

³² BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direito autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 19 abr. 2015.

2.2 Evolução histórica do direito autoral

A seguir, uma breve do histórico do direito autoral, além das principais leis, tratados e convenções aos quais é o Brasil signatário. O objetivo é apresentar a evolução e, portanto, a razão de ser dos direitos previstos na atualidade.

2.2.1 *Primórdios*

Durante muitos séculos não houve proteção jurídica de qualquer espécie dos objetos e realidades cobertas, atualmente, pelo direito do autoral – muito embora nada impedisse em abstrato o seu surgimento, nomeadamente nos aspectos pessoais³³.

Na Roma antiga, escravagista, mesmo a esses, não contemplados com o demais arcabouço jurídico da época, era reconhecido ao autor o privilégio moral da autoria, porém a propriedade da obra, pertencia ao senhor do escravo. Tal características levou, em Roma á condenação pública dos plagiários, entendido “*plagiarius*”, objetivamente, como sequestrador. Mas, Plínio Cabral reafirma que, a despeito de tais padrões, “a antiguidade clássica (...) não considerou a criação da obra de arte como uma propriedade que pudesse integrar o ordenamento jurídico da época³⁴.”

Assim, Carlos Alberto Bittar destaca:

Na antiguidade não se conheceu o Direito de Autor no sentido em que se expôs, embora alguns autores procurem vislumbrar a existência de um “direito moral” entre os romanos, em virtude da *actio injuriarum*, que admitiam para defesa dos interesses de personalidade. Mas esse direito situava-se, ainda, em plano abstrato, sem estruturação própria.³⁵

A dificuldade de reconhecimento, ou mesmo o caráter tardio do mesmo, no pertinente aos direitos autorais, demonstra a verdadeira luta de preservação dos direitos autorais, novamente observada na problemática da nova realidade advinda com as tecnologias digitais. A complexidade da proteção da propriedade intelectual, portanto, é considerada complexa ainda atualmente, visto a dinâmica das relações proporcionadas pela nova conjuntura comunicativa atual. Os novos interesses surgidos, e mesmo os interesses clássicos já previstos, carecem de contemplação legal adequada e atualizada.

³³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

³⁴ CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais – comentários** – 4ª edição. São Paulo: Editora Harbra, 2003, p. 3.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 12.

2.2.2 *Imprensa de Gutenberg*

A primeira grande revolução nas reproduções de obras literárias se dá com a invenção da impressão tipográfica pelo alemão Johannes Gutenberg, como nos ensina Elisângela Menezes. Isto se deu pelo “aperfeiçoamento da prensa utilizada para espremer uvas na produção de vinhos, tendo Gutenberg também inventado os chamados tipos móveis. Em 1456 seria impressa a primeira versão tipográfica da Bíblia com tiragem de aproximadamente seiscentos exemplares³⁶.”

O procedimento de produção, então, manual, despendia muito tempo para sua conclusão, além de as mesmas se darem em pequena escala. Com o advento da imprensa, obras inteiras puderam passar a ser reproduzidas em larga escala e em curto período de tempo, o que proporcionou uma maior difusão das obras então criadas.

No entanto, o reconhecimento enquanto direito aos criadores não amadureceram no mesmo passo do avanço então alcançado na reprodução das obras intelectuais. Ascensão explica, a respeito dos mesmos que:

O mais remoto antecedente surge com a invenção da imprensa, mas com o fito de outorgar tutela à empresa. Dá-se um privilégio, ou monopólio, ao impressor. O que significa que a *ratio* da tutela não foi proteger a criação intelectual, mas, sim, desde o início proteger os investimentos³⁷.

Nota-se intrinsecamente, o caráter patrimonial do direito autoral na prática comercial, aspecto esse que será abordado no tópico seguinte. Desprende-se, daí, a razão e a finalidade dos objetos existentes enquanto criados com fim a uma utilidade. A exploração econômica e comercial das obras intelectuais floresceu espontaneamente com tal advento:

Com a invenção da imprensa, nasceram os privilégios concedidos aos editores, pelos monarcas, para a exploração econômica da obra, por determinado tempo. Consistiam em monopólios de utilização econômica da obra, conferido por 10 anos³⁸.

É com o advento nesse avanço tecnológico às obras intelectuais que surgem as bases do pensamento protetivo das cópias. A prática aplicada às relações comerciais das mesmas ainda não contempla os criadores em si, mas apenas o caráter de reprodução e distribuição. Os autores continuavam na penumbra do reconhecimento enquanto criadores do conteúdo intelectual transmitido.

³⁶ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 22.

³⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 12.

2.2.3 Estatuto da Rainha Ana e o *copyright*

Seguindo a evolução histórica da proteção autoral, tem-se o surgimento da tutela do autor e do maior conceito de propriedade autoral, então existente e, portanto, contrastante com as tecnologias propiciadoras abordadas. Promulgado em 1710, na Grã-Bretanha, o estatuto da Rainha Ana constitui antecedente basilar na evolução do direito autoral enquanto reconhecimento legal aos criadores.

Trata-se, então, da primeira lei escrita a positivar o direito do autor, justificado pelo objetivo de incentivar o aprendizado e a disseminação cultural, porém impulsionado essencialmente por uma situação comercial fática de remuneração aos verdadeiros produtores das obras.

Como nos ensina Ascensão, o autor apodera-se do privilégio da indústria. Em desenvolvimento crítico, visto a nova realidade da seara digital desenvolvida, o mesmo se pergunta se, “hoje, (...) a indústria se não apoderou da tutela do autor³⁹.”

O advento do primeiro texto a reconhecer o direito autoral, surge da insuficiência do sistema e a necessidade de assegurar-se remuneração aos autores, o ato da Rainha Ana, ou *Copyright Act*, reconhece aos autores o devido direito de propriedade, bem como também visa o incremento da cultura⁴⁰.

Os livreiros, então maiores beneficiados com o comércio das obras intelectuais do século XVIII na Inglaterra, deixam de ter tal privilégio em benefício dos direitos reconhecidos aos autores. Trata-se de, segundo Eduardo Lycurgo, inegável influência do pensamento de John Locke enquanto adepto ao chamado direito natural. A propriedade sobre a obra criada, a reversão de benefícios aos sujeitos que deram forma e existência a mesma, denota tal linha de pensamento.

Na explicação do autor:

“Segundo o pensamento jusfilosófico de Locke, o trabalho, enquanto exercício da liberdade, seria fundamento da propriedade, dessa forma, a obra intelectual seria objeto do mais autêntico dos direitos de propriedade – os Direitos de Autor⁴¹.”

Assim, dá-se o surgimento da doutrina e ordem autoral mais difundida, e, atualmente, exposta à crise proporcionada pela facilidade de compartilhamento de conteúdo protegido e visto a dificuldade, ou, ausência de interesse quiçá influenciado pela defesa de outros direitos, de combater tais práticas.

³⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 4.

⁴⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p 12.

⁴¹ LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 169.

2.2.4 Revolução francesa, convenção de Berna e avanços do direito autoral

Durante o século XVIII, França e Inglaterra foram pioneiras em mudanças no tratamento dos direitos reconhecidos aos autores, proporcionando avanços significativos à matéria na proporção das evoluções quanto a aspectos como o direito de reprodução das obras, inicialmente concedido através de concessão real.

Com o consagrado lema “*liberte, égalité, fraternité*”⁴², a Revolução Francesa foi um marco na concepção moral do direito autoral em virtude da profissão desses ideais ditos iluministas⁴³, a medida que os autores passam a ter mais consciência de seus direitos enquanto criadores. É o chamado *droit d’auteur*, ou direito do autor, em francês.

Em 1777, na França, foram estabelecidas novas regras entre autores, editores e livreiros. Embora mantidos os privilégios na comercialização, essa norma reconheceu ao autor o direito de editar e vender suas obras⁴⁴.”

Destaca-se o paralelo estabelecido com a Revolução Industrial enquanto propiciadora do questionamento dos paradigmas existentes na, então, sociedade europeia em transformação. A produção industrial de bens móveis trouxe nova noção de propriedade também aplicada às criações intelectual, enquanto bem econômico. Apesar da diversa natureza das duas revoluções, contexto propiciou maturação significativa dos direitos do autor.

A Convenção de Berna, 1886, na Suíça, tornou vigente o princípio da reciprocidade já apresentado aos países signatários. Tal necessidade se dá visto o desenvolvimento das relações comerciais entre os diversos países, propiciando maior reprodução e circulação de obras, inclusive com a tradução das mesmas a vários idiomas⁴⁵. Naturalmente, os conflitos de entendimento quanto à proteção a ser aplicada surgiram, e culminaram ao consenso firmado quanto à maneira de serem dirimidos. Antes, via acordos bilaterais, tornou mais ágil a resolução de tratamento à questão das obras intelectuais.

Em 1928, na convenção de Roma, como no ensina Carlos Bittar, “a unidade e a incidibilidade dos direitos autorais foram assentadas, por sua vez, graças à defesa de Piola Caselli, como direito *sui generis* com componentes de natureza moral e patrimonial⁴⁶.” Por sua vez, a Convenção de Genebra, ou Convenção Universal dos Direitos de Autor, em 1952,

⁴² Do Francês, “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”; célebre lema da Revolução Francesa, de 1789.

⁴³ ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 30.

⁴⁴ ABRÃO, Eliane Y. *Ibid.* p. 30.

⁴⁵ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p 13.

trouxe o fortalecimento do *copyright system*, na medida que os Estados Unidos, país sede, visando fortalecer os aspectos comerciais não concordava com a maior proteção autoral que editada como garantia da anterior.

2.2.5 Direito autoral no Brasil: legislações e tratados internacionais

Nas lições de Carlos Bittar, a primeira lei a trazer dispositivo concernente à proteção das criações intelectuais no Brasil foi a Lei Imperial de 11 de agosto de 1827 que concedia privilégio exclusivo aos alunos dos cursos, então criados, de São Paulo e Olinda, aos compêndios de suas lições, sendo anterior ao Código Criminal de 1831, prevendo o crime de contrafação, punido com a perda de exemplares⁴⁷.

A propriedade industrial foi pioneira em relação ao direito autoral, sendo contemplada na Constituição Brasileira de 1924. No entanto, apenas em 1973 o Brasil elaborou sua primeira Lei de Direitos Autorais, em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna. Os titulares de direitos conexos também estavam tutelados nesse diploma, tais como artistas intérpretes e executantes⁴⁸.

Alguns dos principais órgãos dedicados à aplicação do direito autoral no Brasil são o Conselho Nacional de Direito Autoral, *Escritório Central* de Arrecadação e Distribuição e a Associação Brasileira de Direitos Reprográficos. A atual lei dos direitos autorais pátria é a lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que sofreu proposta de alteração em 2010. Atualmente está aberta consulta pública para modernização do direito autoral, promovido pelo Ministério da Cultura

Com as obras intelectuais tendo difusão cada vez mais internacionalizadas, graças à “dramática e dinâmica explosão tecnológica dos meios de comunicação do mundo moderno⁴⁹”, deu-se, além da produção de leis nacionais relativas à matéria, origem a tratados internacionais, buscando proteção recíproca aos autores titulares dos países signatários dos mesmos.

O Brasil é signatário de tratados internacionais como a Convenção de Berna, já abordada, através do decreto 75.699 de dezembro de 1975, a Convenção de Roma, através do decreto 57.125 de outubro de 1965, e ainda do chamado “Acordo sobre aspectos dos Direitos

⁴⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 14.

⁴⁸ MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 26.

⁴⁹ GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 31.

de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (ADPIC), através do decreto 1.355, de dezembro de 1994.

2.3 A importância do direito autoral enquanto interesse individual e social justificado na ordem econômica

O direito de propriedade é pilar fundamental da ordem jurídica e não seria prescindido às obras de natureza imaterial. As normas que resguardam tais obras não podem restar relegadas à anacronismos jurídicos⁵⁰, visto à nova conjuntura que se apresenta a cada advento tecnológico ao longo, sensivelmente, das últimas décadas.

A nova realidade de transmissão e acesso ao conhecimento produzido e compartilhado a nível global através da rede mundial de computadores, além de promover a disseminação da cultura e o compartilhamento do conhecimento, sem maiores crivos de responsabilidade ou mesmo reversão de lucro a quem as tenha produzido, proporcionou o surgimento de uma nova realidade ainda não suficientemente contemplada, abordada e mesmo explorada pelo entendimento jurídico⁵¹, visto a ausência de precedentes pares a essa.

A respeito do aspecto conceitual aplicado às relações econômicas, válida é a explicação de Carlos Bittar :

Destinados a proteger o homem como criador intelectual, esses direitos realizam a síntese entre a defesa dos vínculos de cunho pessoal e patrimonial do autor com sua obra e posterior regulação de sua circulação jurídica, em consonância com os diferentes interesses que envolve, desde os de seu explorar econômico aos do titular do respectivo suporte físico, e dos da coletiva aos do Estado.

Com isso, preservem os interesses do criador em todas as relações jurídicas que envolvam a sua obra, consistindo, de um lado, em defesa dos liames pessoais que resultam do próprio ato criativo (chamados “direitos morais”) e dos liames pecuniários (denominados “direitos patrimoniais”), advindos da utilização econômica da obra, para cuja consecução prática asseguram ao autor exclusividades para a exploração pelos prazos definidos em lei⁵².

O questionamento acerca de quais os mecanismos e instrumentos que viabilizariam tais garantias vem sendo buscado e desenvolvido a nível internacional, não só com frente ao combate à chamada pirataria, mas mesmo ao advento de sistemas que permitam o acesso ao

⁵⁰ A esse respeito, Ascensão afirma: “O estudo do direito de autor não pode assim hoje deixar de conter também um capítulo sobre direito da informática, na medida em que a utilização de bens informáticos implica o recurso ao direito de autor ou a instrumentos neste inspirados. Mas não há uma assimilação total.” ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 8.

⁵¹ “De plano, deve-se levar em consideração as inúmeras dificuldades, que sempre se apresentam diante do novo. No caso, enormes dificuldades a desafiarão em partículas os juristas e legisladores, em matéria de proteção autoral, quando usadas via Internet.” SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**. 2.ed. rev. Brasília, DF: Editora Brasília Jurídica, 2003, p. 43.

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 3-4.

conteúdo intelectual sem o desrespeito ou prejuízo a seus sujeitos produtores, interessados e juridicamente resguardados de tais obras.

A lucratividade de um mercado depende e proporciona a existência do mesmo, de modo que se os produtos objetos de tal comércio passam a ser distribuídos indistintamente e sem reversão remuneratória a seus sujeitos produtores, o próprio mercado entra em crise e sofre riscos de ser extinto.

Ao não haver a venda das obras, em virtude das cópias, os sujeitos produtores não recebem remuneração por seu trabalho, perdendo-se os investimentos realizados, gerando crise no mercado. Ao passo que a cópia não deixa de facilitar o acesso aos conteúdos, põe em risco a sustentabilidade do mercado produtor dos mesmos.

A esse respeito Manuella Santos conclui conosco que “o alvorecer do direito autoral nada mais é do que a composição de interesses econômicos e políticos, ou seja, repousa suas raízes na inibição da concorrência desleal e na censura legal⁵³”, o que perfez com o conceito de exclusivo, já apresentado, inerente ao direito autoral.

Não há como tratar a propriedade intelectual sem examinar sua relação com o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, defendemos o entendimento segundo o qual a proteção à propriedade intelectual é fundamental para a infraestrutura de um país que pretende ser desenvolvido, como são essenciais as estradas, bibliotecas, aeroportos, escolas, hospitais e centros de pesquisa⁵⁴.

A crise observada contempla a sustentabilidade de mercados que se dedicam às obras intelectuais, porém confronta-se com a amplitude do acesso à cultura proporcionado pelas novas possibilidades ofertadas com a tecnologia digital.

A associação cada vez mais estreita do Direito de Autor a setores muito poderosos da atividade econômica marca também profundamente a nossa época. O direito de autor nasce amparado na imagem do escritor cuja criatividade se recompensa, embora já nos primeiros tempos seja evidente a marca de atividade editorial. Hoje, porém, podemos dizer que um sistema de direito de autor eficiente “é um pré-requisito para a criação e a sobrevivência de certos setores da indústria atual, entre os quais a indústria editorial” (referência Olsson *the economic impact*). Esses setores não param de crescer. A extensão ao domínio da informática é bem elucidativa⁵⁵.

A adaptação e a inovação de entendimento no que concerne essa nova situação jurídica é problema a ser enfrentado e exaurido pelas ordens legais de todo o planeta, visto a abrangência alcançada por tais condutas e os consequentes riscos de desrespeito aos mais variados direitos e garantias individuais e fundamentais que essas podem encerrar.

⁵³ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 155.

⁵⁴ SANTOS, Manuella. *Ibid.* p. 6

⁵⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 8.

Nesse sentido, cabe a ressalva de José Ascensão quanto à interpretação clássica, ou romântica, dos sujeitos criadores resguardados pelo direito autoral:

A atuação econômico social do autor não corresponde hoje à visão clássica do criador independente, como se artesanal na elaboração da obra.

Frequentemente, o autor, quanto mais criador, menos capaz é de prosseguir economicamente os seus interesses. Por outro lado, a vastidão da tutela autoral faz aguçar as cobiças. Intermediários e empresas de exploração multiplicam-se, considerando o rendimento do direito de autor é algo de demasiado importante para ser deixado aos autores.

Assim, as entidades de gestão, a que em muitos casos o autor é obrigado a aderir, formulam contratos de adesão para gestão das obras.

As empresas da indústria de comunicação social consideram que a remuneração do criador é o custo sempre comprimível, para manterem um bom nível de lucros.

As leis protecionistas do autor tornam-se ambíguas. Falam do autor, mas autores são os adquirentes de direitos, e pelo autor agem os mandatários. Essas leis protegem afinal interesses empresariais, que só casualmente coincidem com os do criador intelectual⁵⁶.

A análise crítica a respeito de quais interesses de fato são resguardados e quais interesses ainda carecem de atendimento, parece está sendo desenvolvida como objeto de estudo frente ao confronto observado na, aparentemente, outra questão dos direitos autorais frente às mídias digitais. A medida que um elemento modifica o *status quo*, na busca de se reencontrar o equilíbrio anteriormente estabelecido, outras arestas parecem surgir.

A respeito dessa questão, será apresentado, adiante, os pensamentos de dois grandes pesquisadores.

Quanto ao direito autoral, proteção aos preceitos fundamentais do mesmo continuam pertinentes, e as adaptações jurídicas e comerciais que se fazem necessárias visto a urgência que os interesses comerciais geram aos sujeitos atuantes nele, enquanto mercado gerador de renda, proporcionados pela alteração substancial da realidade da qual trata os preceitos legais.

⁵⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 9.

3 O DIREITO DIGITAL: A ERA DIGITAL COMO RAZÃO DE CONFLITO DO ACESSO À CULTURA *VERSUS* O RESPEITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

A mudança de realidade proporcionada pelo surgimento de novas tecnologias e recursos digitais, além de não inédito, é algo esperado enquanto proporcionadores de melhor viver às pessoas. A utilização de tais recursos, no entanto, geram situações, estas, sim, possivelmente inéditas às previsões legais então existentes.

Atualmente, a possibilidade de acesso à conteúdos protegidos por *copyright*, seja através de *downloads* dos arquivos dotados de obras intelectuais, seja através de redes *streaming* de fluxo de mídias e transmissão de dados, gerou o inegável conflito de interesses juridicamente protegidos àqueles interessados no devido resguardo da efetiva observação sensivelmente comercial dos direitos autorais.

Defende-se a realidade digital como paradigma de surgimento, mesmo, de novo ramo de estudo jurídico, exclusivamente dedicado à abordagem e à posterior regulamentação teórica das diversas relações e interesses surgidos através da realidade digital.

A seguir, uma pequena exposição de elementos e situações que ensejam contemplação e abordagem jurídica, em virtude da inegável relevância que detêm frente à mudança proporcionada à vida das pessoas, portanto, à esfera de interesse jurídico. A aplicação de previsões legais, como se verá, ainda incipiente, se mostra indispensável, visto o cenário atual que atinge, direta ou indiretamente, a todos.

3.1 Criações digitais e novo mercado do comércio digital

O advento da chamada sociedade da informação, proporcionou além de uma maior interação particular entre indivíduos, também uma revolução e uma caminho novo ao exercício de diversas atividades então só possível via presencial ou ainda via papel. Como nos ensina Simon, a cópia eletrônica passou a ser parte integrante da tecnologia da Internet:

No limiar do século 21, após um século de progresso tecnológico sem precedentes, grandes perplexidades cercam a questão da propriedade intelectual (...) em função do advento da era digital, representada, no caso, por computadores que se comunicam entre si através de redes de alcance mundial⁵⁷.

⁵⁷ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

Desde criações de perfis em *sites* de relacionamentos ao pagamento de contas, seja através de computador ou mesmo através de aparelhos telefônicos, a comunicação e a troca de informação com o chamado encurtamento das distâncias acontece de modo sem precedentes.

A *Internet* ou rede mundial de computadores, além de revolucionar as comunicações, proporcionou, inegavelmente, uma maior difusão de conhecimento.

A rede Internet está protagonizando um fenômeno novo, sem precedentes na história da nossa civilização, cujas consequências consideramos potencialmente imprevisíveis no momento. Estamos nos referindo à criação cooperativa de bens de informação por centenas, às vezes milhares de autores que se comunicam através da Internet⁵⁸.

Naturalmente, à toda destinação que se dá o uso de um objeto, pode-se obter resultados considerados ordinariamente positivos ou negativos. A valoração e, mais, a interpretação dos variados comportamentos humanos, enquanto integrantes e participantes do seio social, estão sujeitos à previsão e limitação jurídica.

Na realidade digital, não seria diferente.

Em lição de Nicholas Negroponte um *bit* é o menor elemento atômico no DNA da informação, não tendo cor, tamanho ou peso e sendo capaz de viajar na velocidade da luz⁵⁹. É também identificado como a menor unidade de informação que um computador pode processar, formada por apenas dois dígitos⁶⁰. O *binary digit*.

Não nos ateremos às condutas tipificadas criminalmente, como objetivo específico. No entanto, inegável é que o desrespeito à propriedade intelectual, resguardada pelas diversas leis e convenções nacionais e internacionais, sugere se não uma conduta positiva repressora por parte das autoridades, uma nova interpretação e leitura na nova realidade na qual todos os indivíduos estão sujeitos.

Nesse sentido, afirma Patrícia Peck:

O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados. Muitas pessoas que não cometem crimes no mundo real por medo de serem pegadas, acabam, de algum modo, interessando-se pela prática delituosa virtual.[...] Esses crimes tem um traço cultural que se aproxima do vandalismo⁶¹.

⁵⁸ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁵⁹ NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sérgio Tellaroli. Sup. Técnica Ricardo Rangel. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.19.

⁶⁰ SIQUEIRA, Ethevaldo. **Tecnologias que mudam nossa vida**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42-43.

⁶¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 230.

Além das facilidades proporcionadas pela tecnologia digital, até mesmo através da possibilidade, ou, em alguns casos, exclusividade de se prestar obrigações através da rede, e.g. a prestação de imposto de renda no Brasil, há também a urgência de se constatar e reconhecer o caráter ultrapassado, ou não mais em conformidade às condições ordinárias, às quais algumas previsões autorais estão relegadas.

Falar em crise das versões impressas de produção intelectual foi e ainda é o primeiro ponto a se abordar. Não deixando de contemplar, no entanto a ideia de crise como desafio e início a transformações que poderão ser direcionadas à uma melhora, ou mesmo à uma evolução dos ditames então vigentes nas relações estabelecidas entre os sujeitos pertinentes ou competentes à elas.

Não resta dúvida, que a história é a fonte a ser procurada para se ter como referência ou base das perspectivas atuais e do que se pode esperar com base no que já se observou. Não se pode olvidar e inegável é que revoluções certamente ocorreram e proporcionaram o mesmo burburinho e efervescência quanto aos tempos, então, vindouros quando às perspectivas *a posteriori*.

3.2 Compartilhamento digital, transmissão de dados e as redes *peer to peer*.

A liberdade e a variedade de possíveis ações no meio digital, gerou o pensamento de aquele ser um espaço classificado pela expressão popular “terra de ninguém”, ainda permanecendo para alguns usuários tal pensamento. Os esforços em combater sensivelmente crimes praticados através da rede, como no caso da Lei 12.737⁶² de 2012, procuram demonstrar que o Direito está à par da realidade digital e evitar, nas palavras de Patrícia Peck, que se procure “fazer justiça com o próprio mouse⁶³”.

No pertinente ao direito civil, “a era digital intensificou a guerra entre tecnologia e *copyright* a níveis anteriormente desconhecidos”, nas palavras de Simon⁶⁴. E a maneira clássica de se proteger os autores, aparenta estar perdendo, como esclarece Leonardo Zanatta:

O funcionamento da grande rede, uma vez que recusa um controle hierárquico, faz apelo à responsabilidade dos produtores de material e dos usuários das informações lá disponíveis. Deve-se compreender que a rede é, acima de tudo, um instrumento de comunicação entre pessoas, com o qual os internautas podem aprender o que quiserem. Depreende-se, portanto, que a Internet é um instrumento e um meio

⁶² Também conhecida por Lei Carolina Dickman, resultou da divulgação de fotos pessoais não autorizadas, resultados de crime com ocasião de chantagem.

⁶³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 347.

⁶⁴ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

revolucionário que, bem ou mal, terá influência no Direito da Informação, no trabalho, na política, na formação de cidadãos e na sociedade do futuro⁶⁵.

E as revoluções que a internet e as tecnologias digitais fazem necessárias às previsões e exercício dos direitos autorais, demonstram ser de natureza estrutural.

3.2.1 Peer to peer

De tradução “par-a-par” ou “ponto-a-ponto”, identificável pela sigla P2P, o termo se refere à tecnologia de compartilhamento entre indivíduos usuários da rede mundial de computadores através de sistemas que permitem a troca e a distribuição de arquivos digitais.

A esse respeito, Jennings explica:

Compartilhamento de arquivos se refere ao processo no qual aparelhos controlados por usuários individuais, chamado de *peers*, interagem entre si para transferir ou compartilhar arquivos diretamente, ao invés de usar um intermediário, como um servidor central, para o fazer. Nestes sistemas, um usuário se junta a uma comunidade e realiza pesquisas no conteúdo disponível na mesma⁶⁶.”

A responsabilidade pelo compartilhamento não autorizado de obras resguardadas tem precedentes na jurisprudência norte-americana a ambos os sujeitos. Os usuários, identificados nos compartilhamentos, e também os proprietários do *site*:

Nesse sentido, como se verá no exemplo a seguir, quando os usuários tomam parte num comércio não autorizado de material protegido por *copyright*, a reprodução e distribuição de direitos autorais são implicadas. O serviço de internet que provê essas funcionalidades dessa rede deve ser responsabilizado secundariamente por ator de infração de seus usuários, mesmo que não reproduza, venda, ou diretamente distribua cópias de arquivos objetos de infração em seus servidores⁶⁷.

Tal situação foi observada no caso *Napster*, do qual se aborda a seguir.

⁶⁵ ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁶⁶ Tradução livre da autora: “File sharing refers to a process in which devices controlled by end users, known as peers, interact directly with each other to transfer files between them, rather than using an intermediary, such as a central server, to transfer files. Music, literature, motion pictures, photographs, and other examples of copyrightable content can be traded over a file sharing, or “peer-to-peer” network. In these systems, a user joins an immediate community of peers and searches within that community.” JENNINGS, Christopher Alan. **Fair use in the Internet**. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/crs/RL31423.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2015.

⁶⁷ Tradução livre da autora: “When peers engage in the unauthorized trade of copyrighted material, the copyright holder’s reproduction and distribution rights are implicated. The Internet service that provides for the functionality of these networks may be held secondarily liable for the infringing acts of its users, even though it does not reproduce, store, or directly distribute copies of the infringing files on its servers.” JENNINGS, Christopher Alan. *Ibid*. Acesso em 10 mai. 2015.

3.2.2 O caso Napster

Célebre caso tocante à propriedade intelectual na realidade virtual, o *Napster*, criado em 1999, consiste no num clássico sistema de compartilhamento de arquivos de áudio, via internet. É um serviço de internet que facilita o compartilhamento de arquivos digitais de música entre os usuários⁶⁸.

A rapidez e a facilidade com que a tecnologia do *Napster* passou a ser utilizada em todo o mundo causou prejuízos materiais a titulares de direitos autorais, de uma forma jamais vista⁶⁹, mencionando exemplo de álbum que, antes do lançamento oficial, já dispunha de suas dez faixas compartilhadas gratuitamente por usuários que as haviam copiado.

O interessante, é que o embate judicial travado a partir do conflito de interesses, causou comoção social virtual, através de manifestações de apoio, ao debate erigido e ainda propondo alternativa de acordo entre as partes⁷⁰.

O arquivos propriamente ditos – material infringente – sempre permaneceu no sistema do usuário e não passa através do sistema do *Napster*. No entanto, *Napster* mantém um servidor central que anexa os conteúdos da rede. Essa faceta permite aos usuários procurar por arquivos específicos de interesse e iniciar um transferência ponto-a-ponto desses arquivos. Essa funcionalidade foi a base para a enquadração do *Napster* como secundariamente responsável por atos ilícitos de seus usuários⁷¹.

Curiosa, porém, foi a reação do *Napster* ao mover ação em face a empresa *Sports Service* e à banda musical *Offspring* de seu logotipo por fazerem uso de seu logotipo para fins comerciais, utilização essa não autorizada. A ação de violação da marca proposta teve por objetivo “a sua proteção para que não caísse em uso generalizado e perdesse seu valor como ferramenta de *marketing* da empresa⁷²”. Nesse sentido, Valdir Rocha comenta:

Trata-se de aparente contradição da empresa que disponibiliza obras protegidas por direitos autorais de terceiros e se insurge contra aquelas que se utilizam de seu

⁶⁸ JENNINGS, Christopher Alan. **Fair use in the Internet**. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/crs/RL31423.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2015.

⁶⁹ ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. **Violação de direitos de propriedade intelectual através da internet**. In: **O direito e a internet** coord Valdir de Oliveira Rocha Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2002, p. 170.

⁷⁰ ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. *Ibid.* p. 171.

⁷¹ Tradução livre da autora: “The files themselves—the infringing material—always remained on user systems and never passed through Napster’s system. However, Napster maintained a central server that indexed the contents of the network. This feature allowed users to search for particular files of interest and to initiate a peer-to-peer transfer of those files. This functionality was the basis for holding Napster secondarily liable for the infringing acts of its users.” JENNINGS, Christopher Alan. **Fair use in the Internet**. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/crs/RL31423.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2015.

⁷² ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. *Ibid.* p. 172.

principal logotipo sem autorização. (...) A publicidade negativa dessas ações na internet foi tão grande que obrigou a *Napster* a desistir de ambas⁷³.

Os direitos de uso, de reprodução e de distribuição de obras protegidas são diretamente atingidos com a oferta trazida aos usuários da internet através de páginas como o *Napster*. E, a despeito da clara violação às normas precípuas do *copyright*, esse é apenas um dos muitos meios propícios a tais práticas.

3.2.3 O caso *Pirate Bay*

Os chamados sites de torrent constituem um dos maiores desafios em termos de limitação ao compartilhamento de conteúdo protegido online. As tentativas de controle acerca de tais mecanismos de compartilhamento digital, além de infrutíferas, tem se mostrado como cenários batalhas judiciais⁷⁴.

O *The Pirate Bay* é um dos mais famosos sites de compartilhamento dos mais diversos gêneros de conteúdo protegidos. Em 2014, o mesmo chegou a ser retirado da rede, no entanto no começo do atual ano voltou à ativa, inclusive despontando boatos de que o retorno seria uma manobra de investigação dos usuários que do mesmo fazem uso. Supostamente, tal rastreo se daria pela identificação do endereço do computador.

Percebe-se o desinteresse no compartilhamento de conteúdo protegido, também no Brasil, em iniciativas como a de requisitar a retirada não só dos produtos propriamente ditos, mas mesmo a menção dos mesmos⁷⁵. Mesmo as produções tradicionalmente impressas reagem a nível virtual, visto a desvalorização do comércio via papel, como no exemplo:

Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/02/1595047-roberto-carlos-e-ana-carolina-pedem-retirada-de-letras-de-sites-de-cifras.shtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folhapress (pesquisa@folhapress.com.br). As regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha faz na qualidade de seu jornalismo. Se precisa copiar

⁷³ ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. **Violação de direitos de propriedade intelectual através da internet**. In: **O direito e a internet** coord Valdir de Oliveira Rocha Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2002, p. 172.

⁷⁴ The Guardian Online. **Hollywood: piracy sites must shut within 24 hours**. The Guardian online. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/film/2015/may/01/hollywood-torrent-piracy-sites-must-shut-within-24-hours>>. Acesso em: 10 mai 2015.

⁷⁵ “Algumas letras tem peso comercial, (...). Não temos interesse em disponibilizá-la gratuitamente. Isso é um negócio não é uma questão de censura” Segundo o empresário do intérprete, em declaração constante na matéria publicada. Roberto Carlos e Ana Carlina pedem retirada de letras de sites de cifra. Folha de São Paulo online. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2015/02/1595047-roberto-carlos-e-ana-carolina-pedem-retirada-de-letras-de-sites-de-cifras.shtml>>. Acesso em: 10 mai 2015.

trecho de texto da Folha para uso privado, por favor logue-se como assinante ou cadastrado.

Páginas jornalísticas ofertam mensagens de bloqueio à tentativa de copiar conteúdo disponibilizado na matéria, obtém resposta automática alertando quanto à proteção do conteúdo frente à facilidade da disseminação e cópia do mesmo:

3.3 O interesse social na disciplina e delimitação do Direito Digital

O surgimento da tecnologia digital é apontado como sendo o paradigma que justifica o surgimento de um novo campo de estudo jurídico qual seja o Direito Digital. O Direito enquanto resguarda os interesses individuais e busca disciplinar os comportamentos enquanto de interesses à manutenção da ordem social, aplica-se onde quer que estejam os individuais. Da mesma maneira que a propriedade imaterial é abordada e contemplada pelos ditames jurídicos, a interação social em meio virtual não o poderia deixar de ser.

Além de novo campo jurídico, com o surgimento de uma nova realidade, seja esta virtual, através de tecnologias criadoras digitais, surge também, como é inerente às interações dos indivíduos, e aos interesses últimos à produção e à satisfação dos mesmos, surge também um campo econômico onde relações e contratos são celebrados na realidade virtual com consequências na realidade fática e tangível.

Acrescentar para encontrar a melhor forma de proteção aos direitos fundamentais, sem comprometer a liberdade e o direito individual à informação, resultando em um ajuste dos aspectos tecnológicos e jurídicos, sem, contudo, permitir que a disseminação desenfreada de dados favoreça os comportamentos ilícitos que possam causar danos ou comprometer a soberania nacional⁷⁶.

Ora, a vida das pessoas não deixa de única, ainda que tendo interações na nova realidade criada. E o resguardo constitucional aos direitos individuais fundamentais não deixa de ser pertinente em virtude de não se estar frente à frente. Diversas questões de natureza civil, criminal, econômica surgiram a partir dessa nova fonte de produção ou fonte de interação humana.

Aqui, nos atemos atenção às propriedades e essencialmente à maneira como o exercício dos direitos referentes e pertinentes à elas vem sendo vividos, aplicados e desafiados à transformação com o estabelecimento desse novo campo, que além de inegável é

⁷⁶ ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

potencialmente benéfico à consecução de novas situações jurídicas quiçá mais justas *por assim postar* aos sujeitos das relações abordadas.

(...) Toda tecnologia ou dádiva da ciência possui seu lado obscuro, e a vida digital não constitui exceção. (...) Veremos casos de abuso de propriedade intelectual invasão de nossa privacidade. Enfrentaremos o vandalismo digital, pirataria de *software* e o roubo de dados. (...) Não obstante a vida digital oferece muitos motivos para o otimismo. Assim como uma força da natureza a era digital não pode ser negada ou detida⁷⁷.

Os diversos interesses existentes em torno da problemática abordada, bem como a relevância dos mesmos, visto perpassarem de direitos fundamentais à ordem econômica, e a necessária contemplação e enfrentamento de tais temas pelo entendimento jurídico internacional, constituem o da necessária mudança frente ao problema apresentado.

Essa mudança de postura é necessária para que tenhamos uma sociedade digital segura, caso contrário, coloca-se em risco o próprio ordenamento jurídico. O maior estímulo aos delitos virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal à realidade, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura permeia à sociedade, que não sente que o meio onde são praticados os crimes é suficientemente vigiado e que eles são punidos⁷⁸.

Nas palavras de Patrícia Peck, “o direito digital traz a obrigação de atualização tecnológica⁷⁹”, e mais que isso, no caso dos direitos autorais. A sociedade da informação relegou à condição de incipiente a capacidade de adaptação das previsões legais de proteção aos conteúdos intelectuais.

É evidente que a informatização está estruturando um novo tipo de sociedade, onde a moeda de troca é a informação. Considerando que o ritmo em que a informática evolui é exponencialmente superior ao ritmo em que evolui a atividade legislativa, não bastará lamentar a dificuldade de solucionar casos concretos⁸⁰.

As atualizações se apresentam mais como reestruturações. Não apenas adaptações às novas condições, mas mesmo uma reinterpretação das razões e da maneira de se efetivas as mesmas, enquanto direcionadas a proteger interesses. Nesse sentido de pertinência legal, Zanatta discorre:

A Constituição Federal brasileira e a nossa atual legislação de direito de autor não contêm dispositivos adequados para solucionar os possíveis conflitos entre os interesses do autor e os da coletividade nas situações descritas
Somente por meio da introdução de princípios destinados a resguardar a função do direito de autor como instrumento de interesse público, voltado ao progresso cultural e tecnológico, na extensão permitida pelos tratados internacionais, é que poderemos

⁷⁷ NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sérgio Tellaroli. Sup. Técnica Ricardo Rangel. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 216.

⁷⁸ ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁷⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 227.

⁸⁰ ZANATTA, Leonardo. *Op. cit.* Acesso em: 22 abr. 2015.

ter um balanceamento mais claro dos interesses conflitantes individuais e coletivos inerentes ao direito de autor.

Por fim, a aplicação da função social do direito de autor deveria ser entendida como uma contribuição para que o seu uso abusivo seja coibido e para que seja reafirmada a sua função de mecanismo voltado para o desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico dos povos e não um fim em si mesmo⁸¹.

A crítica ao entendimento limitativo das obras intelectuais, advindo do *copyright* e adotado pela legislação brasileira aos direitos autorais, é de desconcertante pertinência, visto a realidade de novas possibilidades de acesso e difusão da cultura, de interesse social, na medida em que se contemplada a inclusão cultural que a mesma proporciona.

3.3.1 O marco civil da internet Brasil

A lei nº 12.965, de 24 de abril de 2014, trouxe regulamentação jurídica às atividades desenvolvidas por usuários e provedores de internet no Brasil. O marco civil da internet no Brasil, como ficou conhecido o diploma, visa garantir os direitos e deveres dos usuários da rede mundial de computadores bem como suprir lacuna jurídica quanto aos mecanismos de defesa e imputabilidade conferidos no meio virtual.

Além de proporcionar maior segurança jurídica enquanto determinante de previsões legais, a norma ainda favorece a imputabilidade dos provedores no tangente à responsabilidade em eventuais crimes praticados pelos usuários. Nesse sentido, no mesmo diapasão do Ministério da Cultura no tocante aos direitos autorais, o Ministério da Justiça também promoveu consulta pública acerca dos avanços obtidos em caráter de previsões do permitido ou não aos sujeitos na internet.

O objetivo de resguardar a privacidade na internet e coibir excessos, mas principalmente de demonstrar, através de uma resposta legal, que as ações realizadas no cenário virtual estão, sim, sob os ditames jurídicos e sujeitas a previsões e limitações legais. Com a publicação, ficam sobestadas dúvidas quanto às garantias de sigilo no tocante a dados pessoais, bem como a necessidade de ordem judicial para o fornecimento de tais informações.

O marco civil da internet é, portanto, claro exemplo de resposta jurídica às novas maneiras de estabelecer relações na atualidade, proporcionadas pelas tecnologias digitais, enquanto atualização das previsões legais com base nas mudanças sociais.

⁸¹ CARBONI, Guilherme C. **Os Desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais.** Guilherme Carboni. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

3.4 A propriedade intelectual na era digital

Os diversos sítios eletrônicos que ofertam o *download* de arquivos contendo obras inteiras à disposição dos usuários da rede de computadores, algumas vezes não exigindo nem mesmo cadastro na página, como alguns ofertam, sendo isso esteira à uma possível organização de reversão financeira por obra acessada ou buscada, devem ser responsabilizados por tais compartilhamento?

Caso de criminalização de criadores e *mantedores* de tais páginas eletrônicas são de fato pertinentes, ou a ausência de acordos internacionais que abarquem a perspectiva econômica-comercial inegável às produções intelectuais transmissíveis pela rede mundial de computadores dão razão a esse “vazio” quando à uma padronização ou mesmo ausência de segurança jurídica quanto ao assunto ou temática?

Nesse sentido, pertinente é a explicação de José de Oliveira Ascensão, quando afirma:

(...) Não se protege o livro... mas a obra imaterial que nele se contém. (...) O que se protege não é o livro, mas o texto (...) O que significa que toda obra é imaterial; e a imaterialização trazida pelo ambiente digital não contradiz em nada a essência do direito do autor⁸².

Como nos ensina Simon a questão é complexa e levantam indagações acerca das aplicações futuras da propriedade intelectual, as quais, nas palavras do mesmo, causam perplexidades. E continua:

Tratando-se de uma questão tão complexa como esta, com tantos atores e tantos interesses envolvidos, certamente não é possível dar uma resposta simples e definitiva. Os rumos futuros estão na dependência das experiências em curso e de (muitas) outras que ainda devem vir. Inegavelmente, os rumos estão também na dependência das ações legislativas sobre o tema. Acreditamos, porém, que o fator de maior importância na determinação dos rumos futuros será a reação da sociedade às novas realidades. Esta reação será expressa através das formas que ela encontrará ou não para absorver e para usar as novidades que lhe serão apresentadas⁸³.

O interesse social, sem dúvida, deve ser o norte a se escolher ou se firmar qual direção de entendimento a ser tomado. Na medida que o direito serve à sociedade, a despeito das limitações e ordenação que exerce sobre essa, são os interesses sociais os apontadores de quais interesses devem ser contemplados com maior resguardo, no cenário de conflito em questão.

⁸² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**: estudos. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 99.

⁸³ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

As motivações de existência e de proteção respaldadas na propriedade intelectual através do direito do autor, “continuam tão válidas como antigamente⁸⁴.” A questão, no entanto, se retém na efetividade dos mecanismos então utilizados para se obter as finalidades pretendidas, frente às novas possibilidades de reprodução e distribuição e, na contrapartida, acesso das obras intelectuais. Apesar de válidas, as práticas então previstas não são mais indicadas perante a realidade da tecnologia digital.

A proteção autoral, no entanto, não deixou, por sua vez, de ser relevante ou carente de interesse jurídico. Guilherme Carboni lista algumas funções do direito de autor que justificam a existência do mesmo, sob o ponto de vista do interesse público, quais sejam:

- a) função de identificação do autor, entendida como o interesse da sociedade em saber o verdadeiro autor de uma obra intelectual, com fundamento no princípio da transparência e da veracidade das informações como norteadores de um espaço público democrático;
- b) função de estímulo à criação intelectual, mediante a concessão de um direito exclusivo ao autor;
- c) função econômica, que tem como base a apropriação da informação e da obra intelectual enquanto mercadoria passível de valoração e comercialização; e
- d) função política, que diz respeito ao direito de autor enquanto instrumento de política cultural (pois, ao versar sobre a criação e a utilização econômica das obras intelectuais, o direito de autor não deixa de ser um instrumento que visa promover a produção, a distribuição e o uso da cultura) e à questão da exclusão digital, que vai além da privação de computador, de linha telefônica, de provedor de acesso e mesmo de conhecimento para utilizar esses equipamentos e “navegar” na Internet, pois também se refere à necessidade de maior liberdade de criação e fruição de bens intelectuais, o que remete à verificação da estrutura do sistema de proteção autoral e à discussão de sua função social⁸⁵.

Nesse sentido, no entanto, temos que a Lei 9.610, apesar de abarcar proteção à seara digital e ambiente virtual, na medida que contempla realidades já existentes, porém não tão difundidas, quando de sua elaboração, não está adaptada às novas situações existentes. As restrições de cópia, exclusivamente cabíveis à prévia autorização constitui elemento frontalmente atingido pelas peculiaridades da internet.

A “World Wide Web”, por exemplo, é intrinsecamente baseada na cópia de arquivos. Qual seria o sentido de impor restrições à cópia dentro da realidade do protocolo http da WWW? Toda a tecnologia da rede é baseada em intercâmbios de pequenos pedaços de informação enviados de um computador para outro⁸⁶.

Partindo da premissa na qual o direito autoral e a proteção à propriedade intelectual enquanto criação imaterial é protegida e incentivada, qual seja o caráter do exclusivo e suas

⁸⁴ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁸⁵ CARBONI, Guilherme C. **Os Desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. Guilherme Carboni. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁸⁶ SIMON, Imre. *Ibid.* Acesso em: 18 mar. 2015.

consequentes prerrogativas revertidas ao autor, inicialmente havia os entraves de reproduzir as obras gradualmente tendo um ordenamento organizado e sendo meios de reprodução aperfeiçoados.

Na medida em que se chega ao ponto de praticamente eliminar os entraves de reprodução e distribuição através de mecanismos digitais, restando às obras escultura as únicas não diretamente atingidas, nas palavras de Simon, é “qual o uso que queremos fazer da informação e do conhecimento na era digital. Ou qual é o uso a que podemos nos permitir⁸⁷.”

Disponibilidade de circulação informacional intensa a ser restrita e controlada? Na medida que defender os interesses protetivos das obras intelectuais entra-se no paradoxo de limitar o acesso aos mesmos proporcionado pelas tecnologias digitais, na medida que tal facilidade põe em risco a sustentabilidade econômica do mesmo enquanto mercado.

Reforçar ou coibir tal realidade, seria o caminho? Simon discorre:

Entre os dois extremos existem inúmeras alternativas para a implantação de freios mais ou menos efetivos sobre o fluxo da informação que seriam legitimados e permitidos pela sociedade, tendo em vista um equilíbrio adequado aos diversos atores e seus interesses específicos. Provavelmente prevalecerá alguma alternativa intermediária, cujo ponto de equilíbrio mais adequado será encontrado através da prática de tentativas sucessivas, sujeitas a ajustes frequentes⁸⁸.

Ao passo que as transformações, trazendo, ou não, transtornos pelas adaptações necessárias, são naturais, tem-se a busca pelo melhor aproveitamento das novidades e das novas possibilidades trazidas pelas mesmas. Reformulações, questionamentos e propostas de reestruturação dos conceitos outrora aplicados dirigem-se a buscar o almejado equilíbrio e harmonização de interesses.

A propriedade intelectual na era digital é uma realidade, e, nesse sentido, deve-se buscar o aprimoramento dos direitos atingidos pelas tecnologias pertinentes a essa. Os direitos autorais, precipuamente, são, juntamente com ditames de ordem penal e comercial, convidados ao caminho pioneiro de integração a mesma.

⁸⁷ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁸⁸ SIMON, Imre. *Ibid.* Acesso em: 18 mar. 2015.

4 A REALIDADE DA TECNOLOGIA DIGITAL COMO DESAFIO AO DIREITO AUTORAL E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Seguindo o desenvolvimento dos conteúdos abordados e aplicando-os à problemática a ser contemplada pela análise proposta, chegamos ao confronto dos interesses a serem sopesados em escala de valor, quanto à maior importância de cada aplicabilidade.

Nesse contexto, o questionamento: os direitos de propriedade do autor são respeitados na realidade virtual, sendo possível garantir o atendimento a esses direitos nessa realidade? Válido é o esclarecimento de Manuella Santos:

O advento da Internet não modificou os direitos autorais do ponto de vista jurídico, especialmente porque o art. 7º diz expressamente que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível.” Ou seja, abrange também o meio virtual. A situação prática, no entanto, é que diariamente milhares de pessoas violam direitos autorais na Internet ao fazer uso indevido de obra alheia⁸⁹.

A possibilidade de acesso, seja através de *downloads* dos arquivos dotados de conteúdo protegido por direitos autorais, *copyright*, seja através de redes *streaming* de fluxo de mídias e transmissão de dados gerou tais questionamentos àqueles interessados no devido resguardo da efetiva observação sensivelmente comercial dos direitos autorais. Passemos à abordagem das propostas existentes, visto o comentário de Ronaldo Lemos:

A propriedade intelectual é posta em xeque, por exemplo, quando se considera, do ponto de vista da realidade de nossos dias, a proteção a outros interesses, tais como a privacidade, a garantia da existência de espaços públicos (*commons*) na rede, a liberdade de expressão e a livre concorrência. Cada um desses interesses demanda formas de proteção jurídica não raramente conflitantes com as tradicionais instituições da propriedade intelectual⁹⁰.

Tem-se, assim, segundo Branco Júnior, dois âmbitos de abordagem da problemática envolvendo o uso de obra alheias na internet, resultando em violações dos direitos autorais, quais digam respeito ao conteúdo que pode ser utilizado (textos, imagens, áudios e filmes) e aos meios de utilizações dos mesmo (*sites, e-mails, e downloads*)⁹¹.

⁸⁹ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 133.

⁹⁰ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹¹ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 7. (Col. Direitos autorais e temas afins. Coord Victor Drummond).

4.1 A crise da legalidade no uso e compartilhamento de arquivos protegidos pelo Direito Autoral

A despeito de a Lei dos Direitos Autorais prever e garantir a proteção aos direitos autorais nos diversos substratos que, então, poderiam ser criados, não é possível negar que exatamente pelo surgimento de uma realidade sem precedentes há a necessidade mais que de uma mera adaptação, mas mesmo de um questionamento e reformulação basilar e de existência. A razão de ser, os objetivos a serem perseguidos e principalmente, a efetividade na proteção aos interesses do sujeito a ser resguardado.

Destaca-se a abordagem de Manuella Santos a esse entendimento:

(...) Vimos que o reconhecimento do autor sobre suas obras foi um processo bastante lento. (...) Hoje vemos que a Internet potencializa, a difusão das obras intelectuais, vale dizer, em questão de minutos qualquer obra pode ser reproduzida e transmitida a milhares de pessoas espalhadas em todo o mundo, sem nenhuma remuneração ao autor ou ao empresário cultural. (ULHOA, 2008.) Assim, passado e presente se unem num ponto: o direito de autor está sempre lutando para não ser vilipendiado⁹².

A legislação brasileira pertinente aos direitos autorais, é considerada rígida e pouco pragmática, na medida que apresenta tendências essencialmente restritivas conferidas ao autor, no tocante ao controle sobre as formas de uso da criação⁹³. Naturalmente o contraste com as novas maneiras de compartilhamento geram o desrespeito às normas. Mas o questionamento fica a cargo de se perseguir a respeito da pertinência de tais limitações no que se refere a fática proteção do autor.

Assim, sendo, passa-se à exposição das principais possibilidades de caminhos a serem trilhados, expoentes no cenário, naturalmente, global a respeito da questão dos direitos autorais na realidade da tecnologia digital. Trata-se, nas palavras de Simon, de “experiências recentes e bastante inovadoras na procura de novos modelos de utilização do direito que o autor possui de influir sobre a disseminação da sua criação.”⁹⁴

⁹² SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

⁹³ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativa_s.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2015.

⁹⁴ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

4.2 Alternativas viabilizados harmoniosas entre o acesso à cultura e o respeito à propriedade intelectual

Apresentado o conflito em observação, com abordagem pontual dos seus dois maiores campos de estudo e contemplação, passa-se a análise do que, atualmente, existe no cenário internacional como sugestão do que pode ser feito, ou desenvolvido, atendendo às necessidades insurgentes, uma vez que a *Internet* não tem fronteiras, tampouco quaisquer espaços limítrofes delimitadores de territórios⁹⁵.

São eles apresentados como possíveis novas formas de viabilizar maior efetividade dos direitos autorais, com a observação dos mecanismos de garantia dos referidos direitos na realidade virtual, abarcando não somente necessárias reformas e atualizações jurídicas em se tratando de tal abordagem do tema, como também e principalmente do aperfeiçoamento pelo próprio sistema tecnológico cultural e comercial de hipóteses atinentes à viabilidade das necessidades do mercado para sobrevivência e proteção do mesmo.

Além das alternativas práticas, apresentaremos também duas análises do Direito Autoral na atualidade dos professores Smiers e Lessig, trazidas na obra do professor Márcio Diniz. Essas contemplam o Direito Autoral perante tais mudanças. Não apenas soluções a nível comercial. Trata-se de previsões, mesmo, de mudanças de paradigma da matéria, em conformação com a justificativa de Guilherme Carboni:

Os institutos jurídicos mudam de função ao sabor das mudanças históricas, adaptando-se às novas exigências sociais. As transformações sociais advindas, principalmente, das novas tecnologias, levaram a uma mudança de função do direito de autor: de mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão, do acesso ao conhecimento, à informação e à cultura e se transformando em um obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais⁹⁶.

A seguir, traz-se a apresentação das principais ferramentas existentes na atualidade que buscam proporcionar o acesso a conteúdos imateriais protegidos respeitando o atendimento aos direitos autorais, ou mesmo reformulando a maneira de se observar tais

⁹⁵ ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁹⁶ CARBONI, Guilherme C. **Os Desafios do direito de autor na tecnologia digital e a busca do equilíbrio entre interesses individuais e sociais**. Guilherme Carboni. Disponível em: <<http://www.gcarboni.com.br/pdf/g5.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

proteções. Algumas delas, surgiram mesmo buscando corresponder às necessidades comerciais práticas do mercado de tais direitos.

A primeira proposta baseia-se no acesso a conteúdos sem a transmissão dos arquivos digitais dos mesmos, ocorrendo o acesso aos conteúdos pela própria rede. Os dois tópicos seguintes, abordam propostas de licença a conteúdos protegidos, com a possibilidade de alteração dos mesmos. O quarto tópico, por sua vez, aponta à maneira legal de se ordenar tais direitos, trazendo a contribuição de um sistema jurídico distinto, em similar diapásão às propostas e nova interpretação dos direitos autorais trazidas no tópico seguinte.

4.2.1 Streaming

O fluxo de mídia, ou *streaming*, é uma forma de transmissão de dados através da rede mundial de computadores, sem que haja a transferência de arquivos com conteúdo protegido. Trata-se de um contrato de transmissão, podendo, a depender da modalidade escolhida, o usuário ter a opção de escolher a hora em que o serviço é prestado.

Tais acessos constituem uma maneira de não infringir os direitos autorais e utilizar a rede de modo a garantir o acesso a conteúdos pertinentes a interesses comerciais. Tanto os usuários da rede mundial de computadores, contratantes do serviço *streaming* dispõem do conteúdo protegido, quando os produtores dos mesmos recebem a remuneração devida, tornando salutar o mercado.

Observa-se que essa é a possibilidade mais comercial de atenção aos direitos autorais enquanto proteção dos interesses dos sujeitos pertencentes a tal campo. Trata-se, pois, de uma maneira prática de se continuar no exercício da proteção autoral, sem, contudo, gerar alterações nas normas legais pertinentes à mesma.

4.2.2 Creative Commons

Tendo por cofundador por Lawrence Lessig, cujos entendimentos serão abordados posteriormente, o *Creative Commons*, nas palavras de Manuella Santos, “é uma licença, pois o titular dos direitos autorais continua sendo o autor, e não-exclusiva porque o uso pode ser feito por qualquer pessoa⁹⁷.”

⁹⁷ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142.

Sendo trazido ao cenário de proteção intelectual digital por uma organização não-governamental norte-americana, tem por objetivo “expandir a quantidade obras criativas disponíveis ao público, permitindo criar outras obras sobre elas, compartilhando-as⁹⁸.” Tal exercício se dá através de licenças jurídicas a tornar mais flexível as condições de acesso às obras.

É disponibilizado aos autores modelos de licenças jurídicas de veiculação de obras na internet para as mais diversas espécies das mesmas. Um código de computador identifica a obra e a categoria ou espectro de direitos concedidos pelo autor para cada licença produzida. Como no explica, Simon:

Valendo-se das facilidades trazidas pela Internet, o Creative Commons criou uma série de símbolos de imediata compreensão que identificam quais formas de utilização de obras autorais foram permitidas pelo seu autor. Na medida em que o autor disponibiliza a sua obra na Internet através de uma licença *Creative Commons* ele, de imediato, já informa aos seus futuros usuários, o que pode e o que não se pode fazer com a obra. Por exemplo, o autor escolhe se a obra poderá ou não ser utilizada para fins comerciais, se a obra musical poderá ou não ser objeto de *sampling* ou *remix*, e assim por diante. Através de um sistema de fácil entendimento, o autor licencia a sua obra, dentro dos parâmetros permitidos pela legislação autoral, sem que todo o burocrático procedimento de obtenção da autorização tenha que ser trilhado por cada pessoa interessada em utilizar a obra⁹⁹.

Como exemplo, temos a Biblioteca Digital do Portal Senado que usa o *Creative Commons* na disponibilização de arquivos literários, integrante, portanto da adesão de alcance mundial proporcionada pela proposta de licenciamento digital trazido à baila pelo projeto. A interatividade e a facilidade com que o licenciamento e o acesso aos conteúdos são feitos constitui o maior traço de conformidade com o cenário e as facilidades próprias das tecnologias digitais.

A proposta trazida pelo permite uma maior aproximação entre o autor e o público enquanto coletividade, promovendo o acesso à cultura e respeitando os interesses do autor, à medida que favorece a solução do impasse quanto à, em regra, necessária autorização para uso da obra, não ocorrendo, assim, infrações ao direito de propriedade intelectual.

Segundo Branco Júnior, “o *Creative Commons* incentiva a criação intelectual ao mesmo tempo em que protege os direitos do autor, permitindo por meio de instrumento

⁹⁸ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

⁹⁹ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

juridicamente válido, o acesso à cultura e o exercício da criatividade dos interessados em usar a obra licenciada.¹⁰⁰»

As críticas à proposta alegam uma “substituição” do direito autoral e ainda o fato de o mesmo não contemplar o viés patrimonial revertido ao autor, como elenca Manuella Santos:

Em que pesem as vantagens e especialmente o mérito de conciliar a tecnologia e o direito autoral, há que critique o *Creative Commons* por dois motivos:

- a) alegam que ele pretende substituir o direito autoral;
- b) sustentam que o autor necessariamente abre mão de seus direitos patrimoniais¹⁰¹.

Porém, a despeito das apontadas críticas, o modelo de licenciamento apresentado tem se mostrado essencialmente útil, prático e de fácil acesso aos interesses dos mais diversos criadores, ou mesmo publicadores de produções intelectuais, na medida que permite o acesso indistinto ao conteúdo de tais obras disponíveis.

4.2.3 *Copyleft*

De referência alusiva e desafiadora ao *copyright*, inclusive em seu símbolo característico¹⁰², o *copyleft* é a possibilidade de se distribuir e modificar versões de obras intelectuais.

Uma das razões mais fortes para os autores e criadores aplicarem *copyleft* aos seus trabalhos é porque desse modo esperam cris as condições mais favoráveis para que alargado número de pessoas se sintam livres para contribuir com melhoramentos e alterações a essa obra, num processo continuado¹⁰³.

O *copyleft* surgiu do movimento chamado *software* livre, centrado essencialmente em peculiaridades jurídicas, não se confundindo com o chamado *software* gratuito, tendo como liberdade fundamentais, a distribuição de cópias¹⁰⁴.

O autor não se abstém de seus direitos autorais, mas tão somente se vale de seus próprios direitos para conceder a devida permissão de uso de sua obra a terceiros. A inovação, aqui, está no caráter direto da concessão, carente de intermediário, qual seja a figura empresarial, na interação entre autor e indivíduo, pertinente à obra, através das vias digitais.

¹⁰⁰ BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na Internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 161. (Col. Direitos autorais e temas afins. Coord Victor Drummond).

¹⁰¹ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151.

¹⁰² Enquanto o símbolo do copyright seja ©, o do copyleft é o equivalente ao reflexo do mesmo, naturalmente, para a esquerda.

¹⁰³ SANTOS, Manuella. *Op. cit.* p. 137.

¹⁰⁴ SANTOS, Manuella. *Ibid.* p. 138.

A respeito dessa nova perspectiva, a explanação de Ronaldo Lemos:

Dentro do tema direito e realidade em face da evolução tecnológica, a questão do software livre e do software proprietário é uma das mais paradigmáticas. Ela deixa claro que um dos principais desafios do jurista de hoje é pensar sobre a repercussão do direito da propriedade intelectual sobre circunstâncias de fato completamente novas, ponderando sobre os caminhos para sua transformação e as consequências das opções jurídicas feitas¹⁰⁵.

Novamente, temos a proposta do licenciamento das obras facilitado pelo uso da tecnologia, tornando mais ágil o acesso às mesmas dentro das limitações apresentadas por cada proposta de solução trazida. É tido como “uma forma de se garantir todos que recebam uma versão da obra possam usar, modificar e também distribuir tanto a obra quanto as suas versões derivadas¹⁰⁶.” É portanto antagônico às limitações de cópia e distribuição observadas no *copyright*.

O *copyleft* se vale, portanto, de licenças a garantir, de maneira genérica, aos licenciados o uso das obras autorizadas, como afirma Manuela Santos:

O *copyleft* consiste em um mecanismo jurídico que visa garantir aos titulares de direitos de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por ela¹⁰⁷.

Assim, terceiros podem valer-se das obras nos devidos termos concedidos pelos criadores nas licenças outorgadas àquelas. É uma prática similar à ofertada pelo *site* Wikipédia, que consiste na integração de edições de textos sobre os mais diversos temas, por usuários devidamente cadastrados. Jimmy Wales, seu criador, coaduna com a via de não restrição aos conteúdos, e, sim, de colaboração na construção dos mesmos¹⁰⁸.

4.2.4 *Fair use*

Fair use ou “uso justo” ou ainda “uso honesto” é um conceito norte-americano de *copyright* consistindo em permitir o acesso às obras intelectuais para fins de acadêmicos e de pesquisa. Assim, na explicação de Manuella Santos:

¹⁰⁵ LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

¹⁰⁶ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativa_s.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2015.

¹⁰⁷ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 138.

¹⁰⁸ LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Op. cit.*. Acesso em 28 mar. 2015.

Desse modo, uma pessoa pode utilizar livremente a obra protegida de terceiro com a finalidade de crítica, comentário, noticiar fatos, ensino (incluem-se cópias múltiplas destinadas ao uso em sala de aula), dentre outras utilizações, sem precisar nem mesmo da autorização do autor. Por meio dessa teoria, as obras disponíveis na Internet podem ser utilizadas desde que atendam aos quatro requisitos acima elencados¹⁰⁹.

A despeito da paridade com o sistema *commom law*, não pertinente ao ordenamento brasileiro, na medida que o art. 46 da lei dos direitos autorais pontua limitações, sendo muito objetivo ou mesmo inflexível quanto ao uso permitido de obras intelectuais¹¹⁰, como já abordado anteriormente, o *fair use* contribui como nova interpretação dos padrões de proteção ao direito do autor, no sentido de indicar novas maneiras, visto as mudanças nas formas de interação.

Essa doutrina nos interessa porque pode ser utilizada para justificar o uso de obras intelectuais disponíveis na Internet, tendo aplicação efetiva na era digital em razão das duas situações simultâneas: facilidade de conteúdo intelectual protegido e dificuldade em obter a autorização do autor¹¹¹.

Observa-se, no entanto, a válida contribuição do *fair use* no concernente à harmonização da necessária proteção autoral e da demanda social de acesso à informação e à cultura, vindo, portanto a somar contribuição ao desenvolvimento ou aprimoramento da defesa de tais direitos no contexto digital¹¹².

Ressalte-se, inclusive, o caráter promotor do conhecimento intelectual transmitido através das obras protegidas, visto às concessões de uso permitidas nas previsões desse conceito. É, portanto, o *fair use*, essencialmente, fomentador acadêmico e não tanto alternativa de solução comercial às questões surgidas com a difusão digital das obras. Nesse sentido, tem aspecto mais teórico-filosófico frente às demais possibilidades apresentadas.

4.3 O Direito Autoral frente à realidade da tecnologia digital

A nova realidade não ameaça nem inviabiliza a observação efetiva das proteções legais revertidas aos autores e produtores de obras intelectuais, na medida em que ocorre a natural adaptação às novas possibilidades comerciais e produtivas proporcionadas pelos avanços tecnológicos.

¹⁰⁹ SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135.

¹¹⁰ SANTOS, Manuella. *Ibid.* p. 136.

¹¹¹ SANTOS, Manuella. *Ibid.* p. 134.

¹¹² SANTOS, Manuella. *Ibid.* p. 134.

A despeito disso, no entanto, observa-se o caráter reacionário, sensivelmente, das indústrias culturais com o recrudescimento das violações às proteções clássicas do *copyright*. As facilidades das tecnologias digitais agridem frontalmente as paredes limitativas da reprodução e difusão das obras, facilitando novas vias de acesso aos conteúdos.

No entanto, segundo Márcio Pereira, frente ao quadro de esgotamento por qual passa a conjuntura jurídica abordada, “alguns pesquisadores têm buscado apontar alternativas ao atual sistema de direito autoral (*copyright*)¹¹³”, visto a urgente pertinência do mesmo.

O questionamento de se restringir e de se acirrar ainda mais as normas de direito autoral no tangente às propriedades imateriais desagua na crítica de que os supostos interesses “protegidos” pelas mesmas não são efetivamente resguardados por elas, cabendo à empresas produtoras ou mesmo distribuidoras as maiores vantagens na consecução de lucros referentes à parte patrimonial cabível.

Observa-se da parte de grupos produtores com interesses resguardados pelos tradicionais ditames do direito autoral, o interesses na divulgação de seus trabalhos ainda que inicialmente sem reversão de benefício econômico, mas visando à divulgação que as redes e o compartilhamento efetivado através delas proporciona a suas produções e a seus nomes enquanto produtores e artistas.

Na abordagem sucinta de Márcio Pereira, “enquanto que a proposta de Smiers é mais radical, preconizando a total abolição do direito autoral, a formulada por Lessig é de cunho reformista, isto é, defende o reequilíbrio do atual sistema¹¹⁴”.

4.3.1 O Direito Autoral por Joost Smiers

Procura demonstrar que o sistema autoral atual encontra-se esgotado, elencando precipuamente três motivos para sustentar isso: não beneficia à maioria dos artistas, é prejudicial ao domínio público enquanto coletividade no tangente ao acesso cultural, e é também nocivo aos países periféricos, enquanto ajuda promover discrepâncias em razão de fatores econômicos.

À perspectiva de acirramento no controle das comunicações e dos conteúdos compartilhados pelos sujeitos através da rede mundial de computadores, Smiers apresenta

¹¹³ PEREIRA, Márcio. **Direito de autor ou de empresário? : considerações, críticas e alternativas ao sistema de direito autoral contemporâneo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013, p. 194

¹¹⁴ PEREIRA, Márcio. *Ibid.* p. 194.

entendimento contrário, apontando a Organização Mundial da Propriedade Intelectual como possível parceira das grandes indústrias da comunicação, nesse controle. Segundo Smiers:

É hora de reconhecer que há algo fundamentalmente equivocado em nosso sistema ocidental de copyright, que é a fonte da aberração, segundo a qual, umas poucas empresas possam ter poder sobre como nos comunicamos através da Internet, e as condições sob as quais isso ocorre. É hora de perguntar-se se deveríamos continuar seguindo esse sistema de copyright, que é um invento do século XIX e não está preparado para a promoção do direito fundamental à livre comunicação no século XXI¹¹⁵.

Defende, ainda, que o atual modelo apenas reverte benefício à algumas grandes empresas transnacionais e a seus respectivos artistas consagrados. Não crendo, portanto, numa harmonização e equilíbrio quanto aos interesses em questão, entende não mais cabível o sistema atual.

4.3.2 *O Direito Autoral por Lawrence Lessig*

Frente ao apresentado pelo pensamento e proposta de Smiers, menos radical e mais proporcional nos parece a proposta de Lawrence Lessig. Sendo co-fundador do já apresentado *Creative Commons*, Lessig defende que o excesso de proteção clássica do *copyright* acaba por inibir o surgimento de novas criações, ficando adstritos à divulgações já consagradas.

Em uma de suas mais populares obras, a “*Free culture: the nature and future of creativity*”¹¹⁶, de 2004, Lessig concorda com a necessidade de se enfrentar o desafio a se perseguir o equilíbrio e na busca de harmonização dos interesses individuais comerciais e sociais referências às produções intelectuais.

No entanto, Lessig entende que as ferramentas digitais devem ser usadas à facilitar o acesso não somente dos indivíduos enquanto sujeitos sociais, mas, sim, enquanto, criadores e produtores de cultura.

A adaptação e o desenvolvimento, inclusive, de novos mercados não existentes, porém integrantes do que observado em crise com o conflito abordado, são apresentadas como as hipóteses de desenvolvimento e efetivação dos direitos autorais na realidade da tecnologia digital.

¹¹⁵ SMIERS, Joost. **Abandonar o *copyright*: uma bênção para os artistas, a arte e a sociedade**. Disponível em:

<http://www.alreves.org/repertorium/copyright/smiers_abandonando_copyright.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

¹¹⁶ LESSIG, Lawrence. **Free culture: the nature and future of creativity**. Penguin Books: 2004. Disponível em: <<http://www.free-culture.cc/freeculture.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

A facilitação da participação no meio de produção intelectual apresentado anteriormente no tópico dedicado ao *Creative Commons* demonstra o pensamento do autor, enquanto defensor de propostas que revertam benefícios diretamente à pessoa do criador, e não a terceiros que detenham direitos sobre as produções dos mesmos.

A grande questão, porém, é que favorecer ou buscar normas que favoreçam novamente ao grande fluxo que outrora observou-se em tais mercados seria ir de encontro à divulgação e ao acesso cultural alcançado graças às tecnologias por indivíduos que algumas, ou muitas, vezes não teria condições de ter acesso aos exemplares tangíveis de tais conteúdos.

4.3.3 O Direito Autoral Digital

Diante das diversas propostas apresentadas, sendo a grande maioria dessas no sentido de se alterar os padrões clássicos do direito autoral rumo a uma maior flexibilidade jurídica e maior efetividade de proteção aos interesses dos criadores, conclui-se pela interpretação do cenário apresentado no sentido de um melhor aproveitamento das tecnologias digitais disponíveis, ao revés de uma interpretação problemática.

No entendimento elucidativo de Lígia Carvalho, partindo-se do elemento tangível, qual seja o suporte material no qual a obra intelectual é expressa, conclui-se, naturalmente que “as normas de direitos autorais modificam-se e aprimoram-se na medida em que os suportes materiais desenvolvem-se.¹¹⁷”

Destarte, sendo os meios de comunicação entendidos enquanto suportes viáveis às obras intelectuais, frente ao desenvolvimento dos mesmos, indispensável é a atualização das previsões legais ao diapasão das novas formas de comunicar conteúdo protegido¹¹⁸.

Diante dos entendimentos e das maneiras de se permitir o acesso a conteúdos protegidos, os autores, sujeitos supostamente mais vulneráveis à mudança de compartilhamento de conteúdo parecem aproveitar benefícios não só de divulgação de suas obras, mas mesmo da aferição dos benefícios devido da comercialização destas.

O confronto entre os meios então existentes, nas vias de comunicação e transmissão clássicas de conhecimento, e os novos mecanismos de acesso aos conteúdos

¹¹⁷ SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. **Direitos autorais na internet**. In: **Internet: O direito na era virtual**. Org. SCHOUERI, Luís Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 157.

¹¹⁸ A autora ainda destaca que a cada nova evolução tecnológica surgem novos problemas e, conseqüentemente, novos desafios jurídicos para subsumir a norma às novas realidades, apontando a necessária atualização das previsões legais em conformidade com a realidade existente. Cf. SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. *Ibid.*

intelectuais protegidos, imersos na realidade de produção econômica parece colocar os autores como indicativo do caminho a ser perseguido.

À medida que o debate acerta da proteção fática aos sujeitos criadores, e não a reversão de lucros às empresas detentoras dos direitos de exploração das obras produzidas pelos mesmos, é insuflado, o questionamento quanto aos reais sujeitos protegidos através das previsões jurídicas clássicas parece tomar proporções revolucionárias a nível de propostas legais como solução aos impasses conformados.

O caminho parece apontar para uma maior independência, e conseqüente liberdade, dos autores. O que não deixa de supor perspectivas proveitosas, desde que atendidos requisitos atuais de proteção. Esse, provavelmente, será o desafio dos juristas e legisladores no que concerne aos direitos autorais na realidade digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que há de se ponderar a respeito dos direitos autorais na realidade da tecnologia digital é o inexorável confronto de dilemas, já pré-existentes, atrelados às novas condições de exercício cultural proporcionado, por diversas maneiras, pelas novas tecnologias, frente às devidas previsões legais.

Essencialmente assentado no interesse produtivo e econômico, como não poderia se furtar integrante que é da sociedade de consumo e meio comercial, tal qual nos mais diversos interesses legais, no direito autoral a orientação legislativa ainda que por um processo histórico sempre está determinada pelos interesses daqueles que tem seu poder de escolha à disposição.

Nas palavras de Ethevaldo Siqueira, “mais do que nunca, a tecnologia, em especial a Internet, é o grande veículo de transformação da sociedade em âmbito global. E continuará a produzir mudanças econômicas, sociais, políticas e culturais em todo o mundo, ao longo das primeiras décadas do século XXI¹¹⁹.”

Não se pode abordar propriedade, qualquer que seja sua natureza, sem atingir a ordem econômica, ainda que se esteja abordando propriedade industrial. As criações do espírito, por mais que às mesmas se designem contemplação e beleza da realidade, servem ao mercado e não estão alheias a ele, estando portanto integrantes comércio, sem objetos do mesmo e, assim sendo, sujeitas à valoração e à classificação.

Passa-se imprescindivelmente pela questão da legalidade e essencialmente de sua motivação de ser. Vota-se à origem do direito e da ciência jurídica enquanto balizadores e organizadores da ordem social e da defesa dos interesses individuais e coletivos.

Precipuamente *sui generis*, o direito autoral não deixa de integrar aspectos dos direitos patrimoniais, entendido enquanto pertencente à propriedade intelectual, a despeito de toda a evolução teórica pela qual passou, não deixa de ser resguardante dos interesses individuais a extremo ponto, vindo posteriormente e como consequência os interesses da coletiva ao encontro e ao confronto dos interesses individuais de seu criador.

Por sua vez, Eduardo Licurgo considera que “o destino do direito de autor é caminhar sempre lado a lado com a tecnologia, e evoluir na medida em que esta evolui, adaptando-se às alterações e superando contradições, sem, porém, eliminar estas últimas¹²⁰.”

¹¹⁹ SIQUEIRA, Ethevaldo. **2015: como viveremos**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17-18.

¹²⁰ LEITE, Eduardo Lycurgo. **A história do direito de autor no ocidente e os tipos móveis de Gutenberg**, apud SANTOS, Manuella, op. cit., p. 98.

Mais do que um desafio jurídico o que se apresenta no mais tangível sinal de novos tempos e de modernidade é acima de tudo, por parte da ordem jurídica, tão detentora dos comandos a serem seguidos, o reconhecimento de adaptabilidade e reconhecimento de uma realidade não abarcada anteriormente e da qual não se pode e não se deve buscar furtar-se a sua resolução ou assentamento jurídico.

O entendimento acerca da nova realidade mais que um desafio de ordenamento é um desafio à razão de ser e de existência da Ciência Jurídica, consubstanciando as justificativas do mesmo em diversas questões outras que são previstas pelo mesmo.

Destacando-se que a nível virtual, a preservação e a proteção do interesse individual enquanto usuário das diversas redes de troca de informações e substratos eletrônicos, também expõe o cidadão à riscos, exigindo previsões de proteção legal que respalde sua segurança frente à essa nova realidade. Trata-se portanto de questões são fundamentais para o futuro da nossa civilização.

A realidade não se muda. E o Direito é feito para a sociedade, ainda que se sobreponha aos interesses individuais visando servi-la. Assim sendo, reformulação com base em novas urgências observadas no seio social mais que dever jurídico é *mister* reconhecer e atendê-las.

Seguindo o diapasão de Negroponte, as tecnologias, ou dádivas da ciência, de fato dão margem à condutas não proveitosas, enquanto agressiva de direitos, não prejudicando, no entanto, o caráter otimista dos motivos propiciados pela defesa da realidade digital. De fato, não deixa de ser uma força natural, ainda que da vontade difusa social, que a era digital não possa ser negada ou detida¹²¹.

O direito autoral que há muito, desde suas origens, debateu confrontos quanto à seus objetos e mesmo quando aos valores e reconhecimentos devidos aos diversos sujeitos participantes de sua formulação, acha-se à baila de se renovar frente ao direito digital, porém sem abandonar, à custa de sua existência, o que seria imponderável, seus objetivos e razão de ser fundados no Direito Civil e na propriedade intelectual.

Reformulações são necessárias, e com os devidos questionamentos críticos a respeito de à quem essas devem ser revertidas.

Ainda passando pela questão do direito de acesso à cultura, do fomento à produção intelectual, enfrenta-se uma das dores crônicas da sociedade de modo mais leve, porém também dramático e fatal, como na realidade do tráfico de drogas. Enquanto aí o mercado

¹²¹ NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sérgio Tellaroli. Sup. Técnica Ricardo Rangel. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 216.

determina o descumprimento legal, arrazoado pelo viés econômico, na questão autoral nas mídias digitais ocorre o inverso, onde a moeda muitas vezes se faz dispensável para a obtenção do produto.

Se em um há a quebra do ditame legal em virtude do mercado existente, no outro o ditame legal também é quebrado porém pondo em xeque a existência da produção por falta de reversibilidade dos recursos.

O direito autoral, enquanto integrante do direito civil dividindo classificação bifurcada com a propriedade industrial, a um lado tem os interesses morais e patrimoniais do autor, a outro o interesse de acesso à cultura da sociedade e ainda um terceiro envolvendo ambos qual seja a ordem econômica. Toda essa nova realidade proporcionada pelas mídias de tecnologia digital e de comunicação global e de redes de transmissão de dados.

Concordamos com Manuella Santos quando afirma que a internet ainda é um evento novo e coisas novas suscitam mais problemas que soluções. Segundo a autora, “o tempo e os fatos da vida indicarão os caminhos a serem trilhados no sentido da proteção mais justa ao direito autoral. Mais do que uma inimiga a tecnologia pode ser uma aliada, devendo ser feito um sistema de freios e contrapesos.”¹²²

A nova realidade aponta a urgência inexorável de adaptação e de reformulação do direito autoral, sensivelmente no tangente à defesa, precipuamente, de seus sujeitos e às novas maneiras de exercer tais previsões. Simon esclarece que quanto mais experiências, melhor, na medida que, quanto mais diversas forem tais experiências, “maiores serão as chances de acharmos o melhor rumo para o futuro.”¹²³ Destacando a que a necessidade de atualização é muito importante que a sociedade, através dos seus poderes regulamentadores e legislativos, a fim de acolher e incentivar experiências, em decisões taxativas por alguma delas.

Entende-se, portanto, que a defesa dos direitos autorais, bem como o atendimento ao acesso à cultura por parte da coletividade, devem ser realçados e fortalecidos pelas novas tecnologias digitais em seu exercício e suas razões.

¹²² SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 166.

¹²³ SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2.ed. refund. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- _____. **Direito da Internet e da sociedade da informação: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 mar 2015.
- BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direito autorais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 19 abr. 2015.
- BITAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais – comentários – 4ª edição**. São Paulo: Editora Harbra, 2003.
- CARBONI, Guilherme C. **O direito de autor na multimídia**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2.
- GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à internet: direitos autorais na era digital**. 5ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- JENNINGS, Christopher Alan. **Fair use in the Internet**. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/crs/RL31423.pdf>>. Acesso em 14 mai. 2015.
- LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- _____. **A história do direito de autor no ocidente e os tipos móveis de Gutenberg**. Revista de Direito Autoral, ano I, n II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2190/Ronaldo%20Lemos%20-%20Direito%20Tecnologia%20e%20Cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 18 mar. 2015.
- _____; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, software livre e creative commons: a nova feição dos direitos autorais e as obras colaborativas**. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativas.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2015.

LESSIG, Lawrence. **Free culture: the nature and future of creativity**. Penguin Books: 2004. Disponível em: <<http://www.free-culture.cc/freeculture.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de direito autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Trad. Sérgio Tellaroli. Sup. Técnica Ricardo Rangel. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

PEREIRA, Márcio. **Direito de autor ou de empresário? : considerações, críticas e alternativas ao sistema de direito autoral contemporâneo**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA FILHO, Valdir de Oliveira. **Violação de direitos de propriedade intelectual através da internet**. Em **O direito e a internet**. Coord. ROCHA FILHO Valdir de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2002.

SANTOS, Lígia Carvalho Gomes dos. **Direitos autorais na internet**. In: **Internet: O direito na era virtual**. Org. SCHOUERI, Luís Eduardo. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Vilela. São Paulo: Edusp, 1992.

SMIERS, Joost. **Abandonar o *copyright*: uma bênção para os artistas, a arte e a sociedade**. Disponível em: <http://www.alreves.org/repertorium/copyright/smiers_abandonando_copyright.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.

SIMON, Imre. **A propriedade intelectual na era da internet**. Datagramazero, São Paulo, v.1, n.3, jun. 2000. Disponível em: <http://www.dgz.org.br/jun00/Art_03.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

SIQUEIRA, Ethevaldo. **2015: como viveremos**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Considerações introdutórias sobre direito autoral e acesso ao conhecimento**. Disponível em: <<http://www.culturalivre.org.br/artigos/CarlosAffonso-DA-A2K.pdf>>. 2005. Acesso em 18 mar. 2015.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito autoral**. 2.ed. rev. Brasília: Brasilia juridica, 2003.

TAVARES, Robert Steven Vieira; ANJOS, Lucas Costa dos. **Copyleft: dos Estados Unidos ao correspondente no Brasil**. Disponível em:

<<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/viewFile/273/271>>.

Acesso em: 29 mar. 2015.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/leonardo_zanatta.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2015.